

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

FRANCISLAURA TEZA COSTA

**O DIREITO À DIVERSIDADE NA LEGISLAÇÃO E NA PRÁTICA DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO: DOS DIREITOS INERENTES À POPULAÇÃO LGBT À
LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

CRICIÚMA

2016

FRANCISLAURA TEZA COSTA

**O DIREITO À DIVERSIDADE NA LEGISLAÇÃO E NA PRÁTICA DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO: DOS DIREITOS INERENTES À POPULAÇÃO LGBT À
LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado
para obtenção do grau de Bacharel no curso de
Direito da Universidade do Extremo Sul
Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Me. Jackson da Silva Leal

CRICIÚMA

2016

FRANCISLAURA TEZA COSTA

**O DIREITO À DIVERSIDADE NA LEGISLAÇÃO E NA PRÁTICA DO SISTEMA
PRISIONAL BRASILEIRO: DOS DIREITOS INERENTES À POPULAÇÃO LGBT À
LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado pela Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em Dignidade da Pessoa Humana.

Criciúma, 30 de junho de 2016

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jackson da Silva Leal -Me.- (UNESC) - Orientador

Prof^a Fernanda da Silva Lima – Dr^a. - (UNESC)

Prof. Ismael Francisco de Souza - Me. - (UNESC)

Dedico este trabalho à minha família e a todos que, de alguma forma, partilharam sua sabedoria e alegria.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me abençoar concedendo força e sabedoria para perseverar nos momentos difíceis, coroando mais uma fase de glória em minha vida.

Aos meus pais, bem como a toda minha família, pela presença e apoio constantes.

Aos meus amigos, pela ajuda em vários momentos da minha vida e formação acadêmica.

Ao meu orientador, Me. Jackson da Silva Leal, pela compreensão, paciência e ajuda na realização deste trabalho.

À UNESC e todos os integrantes desta instituição, por contribuírem para a minha plena formação.

A todos aqueles que contribuíram, de forma direta ou indireta, para o desenvolvimento deste trabalho.

“A prisão não são as grades, e a liberdade não é a rua; existem homens presos na rua e livres na prisão. É uma questão de consciência.”

RESUMO

O presente trabalho, intitulado “O Direito à Diversidade na Legislação e na Prática do Sistema Prisional Brasileiro: dos Direitos Inerentes à População LGBT à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana”, faz um breve relato do percurso histórico sobre a origem dos estabelecimentos prisionais, com suas divisões entre os gêneros e opção sexual dos detentos. Este estudo possibilitou identificar, desde os primórdios, a veracidade histórica da homossexualidade que, até meados de 1848, era vista como uma atrocidade patológica. Percebeu-se, com o levantamento de estudos bibliográficos, que o termo utilizado para classificar uma pessoa como “homossexual”, com todos os seus percalços e preconceitos atrelados à julgada “condição” humana, foi criado a partir da data histórica de 1848. Na Idade Média, e ainda na Segunda Guerra Mundial, os homossexuais eram cruelmente torturados e mortos devido à sua opção sexual. Infelizmente, ainda em tempos atuais, é possível deparar-se com incontáveis situações de preconceito, tendo, como principal causa, a orientação sexual de um semelhante. Juntamente com as evidências do preconceito em relação a homossexuais perante a sociedade civil, em âmbito prisional não é diferente. Além da condição prisional, um indivíduo cuja orientação sexual vai contra os princípios bíblicos e biológicos sofre ainda mais com o preconceito e a falha de seus direitos. Desta forma, a relevância do presente estudo reside no paralelo com a história e a atualidade, trazendo relatos de como a homossexualidade é vista perante a sociedade e como são tratados os detentos cuja orientação sexual é diferenciada, bem como da luta para o reconhecimento de que o direito à identidade de gênero, assim como à condição sexual de cada pessoa, deve ser respeitado e compreendido no ambiente prisional.

Palavras-chaves: Dignidade. Direitos Humanos. Estabelecimento prisional. Homossexualidade.

ABSTRACT

This work, entitled "The Right to Diversity in Law and Practice of the Prison Brazilian System: the Inherent Rights to the LGBT Population in the Light of Dignity Principle of the Human Person", gives a brief account of the historical background of the origin of prisons. This study identified from the very beginning, the historical veracity of homosexuality that by mid-1848 was seen as a pathology. It was noticed, the lifting of bibliographical studies, the term used to classify a person as "gay", with all its mishaps and trailers prejudice to the judged "condition 'human'", was created from the historic date 1848. in the Middle Ages, and even in World War II, gay men were cruelly tortured and killed because of their sexual condition. Unfortunately, even in present times, you can be faced with countless situations of prejudice, and, as the main cause, the sexual orientation of a similar. Along with evidence of prejudice against homosexuals to civil society in prison context is no different. In addition to the prison condition, an individual whose sexual orientation is contrary to the biblical and biological principles further suffers from the prejudice and the failure of their rights. Thus, the relevance of this study lies in parallel with the history and the present, bringing accounts of how homosexuality is viewed in society and how prisoners are treated whose sexual orientation is different, and the fight for the recognition that the right to gender identity as well as sexual condition of each person must be respected and understood in the prison environment.

Keywords: Dignity. Homosexuality. Human rights. Prison.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDS	<i>Acquired Immunodeficiency Syndrome</i> (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)
CF	Constituição Federal
CFP	Conselho Federal de Psicologia
CID	Classificação Internacional de Doenças
CNCD	Conselho Nacional de Combate à Discriminação
CNN	Comando Norte Nordeste
CNCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CP	Código Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DSTs	Doenças Sexualmente Transmissíveis
GRID	<i>Gay Related Immunodeficiency</i> (Imunodeficiência Relacionada aos Gays)
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana
INFOPEN	Informações Penitenciárias
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
LEP	Lei de Execuções Penais
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgêneros
LGBTT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Transexuais
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
PCC	Comando da Capital
PCL	Primeiro Comando da Liberdade
PCMS	Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul
PCN	Primeiro Comando de Natal
PCP	Primeiro Comando do Paraná
PGC	Primeiro Grupo Catarinense
PLD	Paz, Liberdade e Direito
SAP	Secretaria de Administração Penitenciária
SS	<i>Schutzstaffel</i> (guarda de elite nazista)
TAG	Transtorno de Ansiedade Generalizada

TOC

Transtorno

Obsessivo

Compulsivo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 HISTÓRICO DA CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO	13
2.1O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	16
3 HOMOSSEXUALIDADE – PASSADO E ATUAL	23
3.1 HOMOSSEXUALIDADE VISTA COMO PATOLOGIA.....	26
3.2 HOMOSSEXUALIDADE NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL.....	29
3.3 HOMOSSEXUALIDADE NA ATUALIDADE E HOMOFOBIA	31
4 SISTEMA PRISIONAL E A POPULAÇÃO LGBT – DIREITO À DIVERSIDADE ..	35
4.1 DIREITO E GARANTIA DOS HOMOSSEXUAIS NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS	41
4.2HOMOSSEXUAIS DENTRO DOS PRESÍDIOS – DIREITO À VISITA ÍNTIMA, CELAS OU ALAS ESPECÍFICAS, ENTRE OUTROS DIREITOS E GARANTIAS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 15 DE ABRIL DE 2014, DO CNPCP COM O CNCD/LGBT	43
5 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS.....	51

1 INTRODUÇÃO

O direito à diversidade, embora seja uma obrigatoriedade instituída como garantia constitucional, não é respeitado em conformidades legais, em sua maioria, no que diz respeito ao público composto por lésbicas, gays, bissexuais e transexuais (LGBT), principalmente em estabelecimentos prisionais.

Em meio ao regime criminal fechado, percebe-se que este público é completamente vulnerável, tanto por negligência do Estado quanto pela relação com os demais detentos.

No ano 2014, contudo, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) assinaram, em conjunto, a Resolução nº 1/2014, que busca condição de igualdade material voltada ao público LGBT ao garantir que a população gay, lésbica, bissexual e transgênero obtenha garantias semelhantes às dos outros detentos. Tal Resolução vai ao encontro do que prescreve a Constituição Federal de 1988 (CF/88) ao estabelecer que todo indivíduo deve, por obrigação e garantia do poder público e sociedade, ter o direito de exercer o livre arbítrio em relação à sua orientação sexual.

Antes da própria CF/88, a Lei de Execução Penal (LEP), de 1984, já afirmava que não deveria existir distinção dentro de estabelecimentos prisionais e, ainda, que todo ser humano deve ser respeitado em sua individualidade. Todavia, a prática acontece em desconformidade com o que preconiza a lei, pois a sociedade ainda é caracterizada pelo desrespeito, principalmente para com indivíduos de orientação sexual diferente do gênero biológico.

A população que vive sob regime prisional já é, por si, “esquecida” pela sociedade, especialmente a população LGBT que, muitas vezes, recebe tratamento diferenciado e ridicularizado. Um exemplo claro é o fato de essa população específica não fazer uso do direito de receber visita íntima, conforme autorizado pela Resolução nº 01/999, do CNPCCP, e corroborado pela Resolução nº 1/2014, que traz novos direitos a essa população tão negligenciada socialmente.

Nesse sentido, o presente estudo tem como objetivo identificar se as necessidades da população LGBT sob regime prisional são atendidas, conforme preconiza a legislação. Para alcançar tal objetivo, o estudo utilizou, como metodologia, a pesquisa bibliográfica, levantando dados em artigos e literatura já publicada sobre o tema.

Dividida em três capítulos, a fundamentação teórica tem início com um histórico da criação e evolução do sistema penitenciário, dando destaque ao sistema prisional brasileiro. No segundo capítulo, aborda a homossexualidade em tempos antigos e atuais, discutindo a homossexualidade como patologia, seu entendimento durante a Segunda Guerra Mundial e a homofobia. Por fim, o terceiro capítulo enfoca o direito à diversidade da população LGBT no interior do sistema prisional, apresentando seus direitos e garantias e dando ênfase à Resolução nº 1/2014, que trata de seu direito à visita íntima, em celas ou alas específicas.

A relevância do tema centra-se na discussão sobre a intolerância da sociedade perante indivíduos diferentes, desde os primórdios, como pode ser evidenciado por inúmeras situações de preconceito e intolerância, a exemplo da Segunda Guerra Mundial, quando a população judia foi massacrada cruelmente por puro preconceito, até os dias atuais, quando, apesar da evolução, o público LGBT continua sofrendo discriminação, mais acentuadamente, ainda, dentro dos estabelecimentos prisionais.

2 HISTÓRICO DA CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A partir da segunda metade do século XVI, a população europeia era composta basicamente por indivíduos em vulnerabilidade social, havendo a necessidade de se elaborar um sistema com a finalidade de ofertar segurança à população, motivo pelo qual foram desenvolvidas as penas privativas de liberdade e criadas as prisões para correção dos condenados.

Os mosteiros da Idade Média, onde os clérigos e monges eram castigados, “[...] inspiraram a construção da primeira prisão destinada ao recolhimento de criminosos, a *House of Correction*, construída em Londres entre 1550 e 1552, difundindo-se de modo marcante no século XVIII”. (MIRABETE, 2004, p. 249).

Logo após, em 1595, foi construída uma Casa de Correção para homens, o Rasphuis de Amsterdã, na Holanda. Como esta Casa de Correção foi a primeira instituição parecida com o que se atualmente conhece como prisão, a Europa a adotou como modelo. (GARCIA FILHO, 2013, p.7).

Criado com o intuito de abrigar os ociosos, os ladrões e os autores de delitos de menor importância, o Rasphuis de Amsterdã, dirigido com mão de ferro, visava “[...] reformar os internos através do trabalho obrigatório e da disciplina. Além disso, ela deveria desencorajar outras pessoas a seguirem o caminho da vagabundagem e do ócio”. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 36).

Antes, na Antiguidade, o Hospício de San Michel, em Roma, foi utilizado como lugar de custódia. Eram levados para lá “meninos incorrigíveis”, dentre eles “vagabundos” que ficavam jogados nas ruas. (MAGNABOSCO, 1998).

No século XVII, as casas de correção eram utilizadas para tornarem os indivíduos mais dóceis para a sociedade. Eles eram reeducados para serem laboristas para a burguesia:

Os pobres, os jovens, as mulheres prostitutas enchem, no século XVII, as casas de correção. São eles as categorias sociais que devem ser educadas ou reeducadas na laboriosa vida burguesa, nos bons costumes. Eles não devem aprender, mas sim serem convencidos. Desde o início, é indispensável ao sistema capitalista substituir a velha ideologia religiosa por novos valores, por novos instrumentos de submissão. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 55).

Nas casas de correção, o trabalho era utilizado como meio de reeducação e como uma forma de reintegração desses indivíduos para com a sociedade, o que acabava gerando lucro, pois todo o material produzido como forma de trabalho, era utilizado para a venda:

[...] o trabalho consistia, principalmente para homens, em raspar a madeira para a tintura; para as mulheres, em geral prostitutas e vagabundas, em tecer. A razão imediata do sucesso da instituição foi sobretudo a sua capacidade de assegurar lucros. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 55).

As casas de correção tinham como objetivo transformar os indesejáveis (vagabundos, prostitutas, ladrões, dentre outros), tornando-os socialmente úteis através dos trabalhos forçados, da instrução religiosa e da rígida disciplina. (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2004).

Esses trabalhos realizados nas casas de correção, além de servir como reeducação e fonte de lucro, também eram utilizados como forma de prevenção para que o preso, ao se sentir ameaçado, não voltasse a cometer infrações que o levassem de volta às instituições:

A particular dureza das condições de trabalho no interior da casa de correção tem, pois, um outro efeito sobre o lado de fora, aquele que os juristas chamarão de “prevenção geral”, isto é, uma função intimidadora para com o operário livre, já que é preferível aceitar as condições impostas ao trabalho e, de forma mais geral, à existência, do que acabar na casa de trabalho ou no cárcere. (MELOSSI; PAVARINI, 2006, p. 46-47, grifo dos autores).

No Brasil, a instalação da primeira Casa de Correção aconteceu no Estado do Rio de Janeiro, conforme menciona a Carta Régia do ano de 1769. Para lá eram enviadas as pessoas que praticavam desde brigas de rua até crimes mais gravosos. (ALMEIDA, 2016).

Durante a colonização brasileira, foi criado um Código de Leis para manter a ordem e levar à prisão os culpados de contrabando de pedras e metais preciosos, os culpados de ferimento com arma de fogo e de outros crimes previstos no mesmo Código:

A primeira menção à prisão no Brasil foi dada no Livro V das Ordenações Filipinas do Reino, Código de leis portuguesas que foi implantado no Brasil durante o período Colonial. O Código decretava a Colônia como presidio de degredados. A pena era aplicada aos alcoviteiros, culpados de

ferimentos por arma de fogo, duelo, entrada violenta ou tentativa de entrada em casa alheia, resistência a ordens judiciais, falsificação de documentos, contrabando de pedras e metais preciosos. (PEDROSO, 1997, p. 122).

Com o início do século XIX, o Brasil deixou de ser uma colônia de Portugal e, em 1822, surgiu a necessidade da criação de um Código Penal, dando origem às prisões com celas individuais e oficinas de trabalho, bem como construções próprias para as prisões. (ALMEIDA, 2016). De modo mais específico, pode-se dizer que, após a Independência do Brasil, foi elaborado e sancionado o Código Penal do Império, em 1830, adotando a pena de prisão acompanhada de trabalho e representando uma nova concepção em termos de punição. Apesar de destinado a suprir a necessidade de segurança pública, o referido Código já apresentava algumas falhas. (BITTENCOURT, 2008, p. 47).

Para corrigir tais falhas e viabilizar novas ideias a respeito da ordem social, bem como criar mecanismos de administração dessa ordem, surgiu, em 1890, o Código Criminal da República, estabelecendo novas modalidades de prisão, extinguindo as penas perpétuas ou coletivas e determinando penas individuais e com penalidade máxima de trinta anos, embora a prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar ainda continuasse existindo. (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013, p. 4). Contudo, este Código também “[...] apresentava graves defeitos de técnica, aparecendo atrasado em relação à ciência de seu tempo. As críticas não se fizeram esperar e vieram acompanhadas de novos estudos objetivando sua substituição”. (BITTENCOURT, 2008, p. 47).

Em 1940, o Decreto-Lei nº2.848, de 7 de dezembro de 1940 deu origem a um novo Código Penal, que vigora até hoje, visando modernizar e reformar o sistema penitenciário brasileiro.(ALMEIDA, 2014).

Observa-se que, a partir do século XX, foram criados outros tipos de estabelecimentos prisionais, de modo a acolher a nova demanda de detentos, conforme a qualificação e gênero dos mesmos, otimizando o sistema prisional:

No início do século XX, a legitimidade social da prisão ganhou variações para um melhor controle da população carcerária. Neste período, surgiram tipos modernos de prisões adequadas à qualificação do preso segundo categoriais criminais: contraventores, menores, processados, loucos e mulheres. (MACHADO; SOUZA; SOUZA, 2013, p. 204).

A categorização de detentos aconteceu para manter a ordem social dentro dos estabelecimentos prisionais, separando os detentos por etiologia criminal e por comportamento e dando origem às alas prisionais. A separação favorece o ambiente aos detentos, implicando na conservação da ordem interna.

Outro fator a ser considerado quanto à separação do réu na prisão, era o fato de que deveria levar-se em conta a índole, antecedentes e grau de criminalidade do condenado. A preocupação com a índole do indivíduo revela a preocupação com o caráter, inclinação, tendência, temperamento e propensão ao crime, estipulado através do prejulgamento da personalidade do preso através da análise de sua fisionomia. (PEDROSO, 1997, p. 127).

Como o Código Penal não tratava de matéria penitenciária, houve a carência de uma legislação que viesse a dispor sobre o tema, estabelecendo normas gerais de Direito penitenciário. Assim, foi criada a LEP, em 1984, que passou a garantir a padronização, tanto na organização quanto no tratamento utilizado com os detentos, bem como a implantação dos direitos fundamentais no sistema penitenciário brasileiro. (ASSIS, 2007b).

Em decorrência da necessidade de adequação do ordenamento à Constituição Federal, lei máxima, o Código de Processo Penal Brasileiro tenta seguir o padrão garantidor de direitos fundamentais. Portanto, não é por acaso que as normas nele existentes assim foram pensadas. Na verdade, em qualquer nação, o sistema processual penal possui extrema e íntima ligação com a espécie de Constituição adotada, desta sendo derivado. Dessa forma, ao se fazer uma análise das normas penais e processuais penais, restam muito claros quais são os princípios, quais são as diretrizes, eis que a base está na espécie de Constituição escolhida. (THUMS, 2006, p. 244).

Percebe-se, então, que, em sua evolução, as prisões ou casas de correção sofreram muitas modificações, como padronizações, castigos que eram aplicados como forma de vingança, princípio da individualização e distinção do tratamento penal. A prática de qualquer ato fora dos limites fixados pela sentença ou por normas legais ou regulamentares constitui excesso ou desvio de execução. (ASSIS, 2007b).

2.1 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Oficialmente, o sistema prisional tem, como finalidade da pena, a prevenção da prática de novas infrações e a regeneração do preso, transformando o criminoso em não criminoso. A reabilitação recebe uma ênfase especial, para readaptar e ressocializar o preso para a sociedade. (THOMPSON, 2002, p.3).

A população prisional brasileira encontra-se, atualmente, em um número que chega a 607.731 pessoas, segundo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). (BRASIL, 2014b, p.15).

Apesar disso, anualmente há um gradativo aumento no sistema penitenciário brasileiro, compondo uma taxa entre 10 e 12% ao ano, o que só reforça a percepção quanto à superlotação dos estabelecimentos prisionais (DEPEN):

De acordo com Departamento Penitenciário Nacional (Depen), do Ministério da Justiça, entre 1995 e 2005 a população carcerária do Brasil saltou de pouco mais de 148 mil presos para 361.402, o que representa um crescimento de 143,91% em uma década. Entre dezembro de 2005 e dezembro de 2009, a população carcerária aumentou de 361.402 para 473.626, o que representou um crescimento, em quatro anos, de 31,05%. (JINKINGS, 2010, p. 1).

A superlotação é uma grande problemática encontrada no sistema penitenciário brasileiro e representa verdadeira afronta aos direitos fundamentais, pois descumpra o previsto pelo artigo 5º, XLIX, da Constituição Federal, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, bem como à dignidade da pessoa humana, um dos princípios basilares da Constituição. (ARRUDA, 2016).

O sistema penitenciário brasileiro, segundo o Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (INFOPEN), disponibiliza 298.275 vagas para 496.251 presos. Assim, encontra-se uma média de 1,6 presos por vaga. (SOUSA; FLORES NETO; STEFANONI, 2014).

A superlotação no sistema penitenciário impede que o sistema consiga realizar as suas finalidades, como a prevenção da prática de novas infrações, a ressocialização e o atendimento adequado à população carcerária, o que faz surgir forte tensão, violência e constantes rebeliões. (ARRUDA, 2016).

Com isso, as penitenciárias passam a ser grandes amontoados de pessoas vivendo em condições sub-humanas, sujeitando-se à possibilidade de contaminação de doenças por viverem e serem tratadas como animais. Como consequência, dentro desta sociedade presidiária, prevalece a lei do mais forte. (TARANTINI, 2009, p.3).

Pesquisa do Centro Internacional de Estudos Penitenciários do *King's College* da Inglaterra classifica o Brasil como detentor da quarta maior população carcerária do mundo. Segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional - Depen, constantes do *site* do Ministério da Justiça, entre dezembro de 2005 e dezembro de 2009, a população carcerária aumentou de 361 mil para 473 mil detentos o que representou um crescimento, em quatro anos, de 31,05%. Desse número, boa parte são réus provisórios, aguardando decisão judicial, o que deixa cadeias e penitenciárias superlotadas, além de sobrecarregar as celas das delegacias.(ARAUJO,2014, p. 1).

O maior “depósito” de presos do Brasil foi a Casa de Detenção de São Paulo, conhecida como Carandiru. Inaugurada em 1956, ela foi implodida em 08 de dezembro de 2002. Antes de ser desativada, era o maior presídio da América Latina, abrigando 8.200 presos quando possuía capacidade para apenas 6.000 detentos. (SOUZA, 2016).

Um caso marcante que ocorreu nesse presídio, por causa da superlotação, foi o episódio conhecido como Massacre do Carandiru, em 1992. Os presos começaram uma rebelião, a Polícia de Choque foi chamada para conter o motim e, quando saiu, o saldo era de 111 detentos mortos. O acontecimento foi noticiado no mundo inteiro. O coronel Ubiratan Guimarães, responsável pelo massacre, conseguiu ser absolvido pelo Tribunal de Justiça paulista em 2006. Pelos excessos da operação, Ubiratan havia sido condenado, em 2001, a 632 anos de prisão. (SOUZA, 2016).

A superlotação não traz somente as rebeliões dos presos.Celas superlotadas,somadas à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas e a falta de higiene, acabam tornando-se um ambiente insalubre e precário, propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e a pneumonia, mas também é alto o índice da hepatite e de doenças venéreas em geral. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que, aproximadamente, 20% dos presos brasileiros sejam portadores do *Human Immunodeficiency Virus* (HIV) ou Vírus da Imunodeficiência Humana, principalmente em decorrência do homossexualidade, da violência sexual praticada por parte dos outros presos e do uso de drogas injetáveis. (ASSIS, 2007a).

Além dessas doenças, há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semiparalíticos). Quanto à saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Para serem removidos aos hospitais, os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso

doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais nenhuma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde. Acaba ocorrendo a dupla penalização do condenado: a pena de prisão propriamente dita e o lamentável estado de saúde que ele adquire durante a sua permanência no cárcere. (ASSIS, 2007a, p. 1).

A superlotação foi agravada com a criação da Lei dos Crimes Hediondos, Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, em razão de que os vários crimes por ela elencados, como sequestro, homicídio e assalto à mão armada, passaram a não ter mais o benefício legal da progressão de regime, fazendo com que o sentenciado cumpra a pena relativa a esses crimes integralmente em regime fechado. (ASSIS, 2007a).

Segundo o relatório da Organização Não Governamental (ONG) *Human Rights Watch*, sobre violações dos direitos humanos no mundo, as prisões no Brasil estão em condições desumanas, configurando locais de tortura (física e psicológica), violência, superlotação. (PRUDENTE, 2013).

De acordo com números do DEPEN, cerca de 40% dos presos, sejam eles provisórios ou já sentenciados definitivamente, estão sob cuidado da polícia civil, ou seja, cumprindo pena nos distritos policiais, os quais não são locais adequados para o cumprimento da pena de reclusão. Isso tem ocorrido em virtude da ausência ou da insuficiência de cadeias públicas e de presídios em nosso sistema carcerário. (ASSIS, 2007a).

A própria superlotação dos presídios é uma consequência do descumprimento da LEP, que assim dispõe no artigo 84: “o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e sua finalidade”. (BRASIL, 1984). A LEP ainda prevê a existência de um órgão específico e responsável pela determinação dos limites máximos de capacidade de cada estabelecimento, o qual é representado pelo CNPCP, cujo objetivo é estabelecer, com precisão, um número adequado de vagas, de acordo com as peculiaridades de cada estabelecimento. (ASSIS, 2007b).

Mesmo sendo uma exigência para a ressocialização, as atividades laborais e os cursos profissionalizantes estão longe de ser uma realidade. Estudos mostram que, aproximadamente, 76% dos presos ficam ociosos. Em todo o país, apenas 17% dos presos estudam na prisão, participando de atividades educacionais de alfabetização, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Supletivo. Sabe-se que trabalhar ou estudar na prisão diminui as chances de reincidência em até 40% e, por isso, dar um tratamento digno ao preso, propiciando-lhe trabalho e educação, além

de inserção no mercado de trabalho, é uma forma de combater o crime. As empresas e o governo precisam incentivar a criação de oportunidades de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, de modo a concretizar ações de cidadania, promover a ressocialização e consequente redução da reincidência. (PRUDENTE, 2013).

A comprovação de que a pena privativa de liberdade não se revelou como solução eficaz para ressocializar os presos é confirmada pelo elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário. Embora não haja números oficiais, calcula-se que, no Brasil, em média, 90% dos ex-detentos que retornam à sociedade voltam a delinquir, e, conseqüentemente, acabam encarcerados novamente. (ASSIS, 2007a).

Há, em território nacional, 1.424 unidades prisionais (penitenciárias, colônias agrícolas/industriais/similares, cadeias públicas e hospitais de custódia), sendo que a definição dos tipos de estabelecimentos penais depende, basicamente, da finalidade original de cada um. Dos estabelecimentos prisionais existentes, 260 são para regime fechado, 95, para o regime semi-aberto, 23, para o regime aberto, 725, para presos provisórios, e 20 funcionam como hospitais de custódia. “O levantamento revela, no entanto, que a separação dos presos por tipo de regime de pena prevista em lei não está sendo cumprida.” (BRASIL, 2015, p. 1).

Importante registrar, ainda, que, no sistema prisional brasileiro existem três tipos de penas: as penas privativas de liberdade, as restritivas de direito e penas pecuniárias, conforme o Código Penal (CP) brasileiro. A CF, em seu art. 5º, XLVII, proíbe expressamente as penas perpétua, de trabalhos forçados, de banimento e as cruéis. (BRASIL, 1988).

Os tipos de pena estão expostos no art. 32, do Código Penal (CP) brasileiro.

As penas privativas de liberdade são aquelas que têm como objetivo privar a pessoa condenada de se locomover, tirando o seu direito de ir e vir, o qual encontra-se previsto no art. 5º, XV, da CF, que assim dispõe: “livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. (BRASIL, 1988).

Para o cumprimento da pena de reclusão, admitem-se os seguintes regimes: fechado, semi-aberto e aberto. Já as penas cumpridas com detenção são admitidas no regime semi-aberto e aberto. (CARVALHO,2011).

Já a pena de multa consiste no pagamento de uma quantia fixada pelo juiz, em sentença condenatória:

A pena de multa consiste no pagamento ao Fundo Penitenciário Nacional (FPN) de quantia fixada na sentença penal condenatória. É a sentença, arbitrada pelo juiz, quem vai dizer quanto o indivíduo está condenado a pagar. A multa é uma espécie de pena que tem natureza pecuniária, isso porque acarreta na diminuição do patrimônio do condenado. Pelo fato de o valor da condenação ser destinado ao FPN (Fundo Penitenciário Nacional) está espécie de pena diferencia-se da prestação pecuniária, que consiste, preferencialmente, no pagamento à vítima como uma forma de amenizar o dano sofrido. (CARVALHO,2010b).

As penas restritivas de direitos, por sua vez, são autônomas e, caso preencham os requisitos do artigo 44, do CP, poderão substituir as penas privativas de liberdade.(CARVALHO,2010a).

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

[...]

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (BRASIL,1940).

Os tipos de regimes também são três: regime aberto, semiaberto e fechado, os quais são especificados no artigo 33 do CP:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado. (BRASIL,1940).

Explicitados estes aspectos gerais sobre o sistema prisional brasileiro, passa-se a abordar a homossexualidade, caracterizando-a ao longo da história humana.

3 HOMOSSEXUALIDADE– PASSADO E ATUAL

O comportamento sexual humano é estudado desde os primórdios. Verifica-se que as primeiras tribos colonizaram a Melanésia, Nova Guiné, Fiji e Salomão, além de ilhas no oceano Pacífico, praticavam o homossexualismo como forma de ritual. (RODRIGUES;LIMA,2008).

O certo é de que “desde que o mundo é mundo”, a homossexualidade existe, e não será proibindo-se que se acabará com ela. Quem defende que a homossexualidade é algo errado, contra a natureza, deve ter em mente que durante séculos e séculos esta atitude foi, e ainda é, combatida pela igreja, mas ela continua resistindo e existindo. Não será varrendo a homossexualidade para debaixo do tapete que se acabará com esta prática. Mesmo porque, se até os animais têm relações homossexuais, como pode alguém dizer que esta prática vai contra a natureza? Ou será que foram os homens quem ensinaram os animais a ter relações homossexuais? Claro que não, isto faz parte do instinto animal, e o ser humano, sendo igualmente animal, deve, igualmente, possuir instintos semelhantes aos da maioria dos animais (CHIARINI JÚNIOR,2004, p. 1, grifo do autor).

Acerca da homossexualidade como ato não exclusivamente humano, sabe-se de vários cenários nos quais é possível observar esta prática, inclusive no reino animal:

[...] com base em observações mais recentes de zoólogos, [...] o relacionamento sexual entre dois primatas do mesmo gênero é com frequência uma solução positiva para a rivalidade entre machos jovens e maduros; já que o macho dominante apoderou-se de todas as fêmeas, e os machos mais jovens procuram e conseguem proteção do adulto superior pela adoção de uma postura feminina, tornando-se assim, também objeto de ataques sexuais, reais ou simbólicos. (SPENCER, 1999, p. 26).

Em suma, a homossexualidade no reino animal é um ato natural, logo, é de se supor que o mesmo possa acontecer com o homem, entretanto, neste caso, não é um ato bem visto aos olhos dos seres humanos.

Muitos povos antigos tinham o casamento apenas com o propósito da procriação e as esposas, por sua vez, eram consideradas propriedade, como um objeto. Nas antigas civilizações da Mesopotâmia, o papel das mulheres não era amar ou fazer companhia, e, sim, a procriação, sendo que “[...] os casamentos estéreis levavam ao divórcio”.(SPENCER, 1999, p.42).

Nas antigas Grécia e Roma, há muitos relatos desta prática, sendo normal homens mais velhos manterem relações com mais jovens. Um fato conhecido é o do filósofo grego Sócrates (469-399): ele pregava que o sexo heterossexual servia apenas para procriar e que o coito anal era a melhor forma de inspiração.(RODRIGUES;LIMA,2008).

Para os romanos, considerados guerreiros, a virilidade era o maior prêmio, um requisito essencial para o macho adulto, masculinidade essa que se confundia com o agressor ousado e tornava comum a prática do estupro. (SPENCER,1999,p.58).

Com o declínio do Império Romano e o início do feudalismo, o cristianismo começou a se expandir e, com isso, houve uma mistura entre as crenças novas e antigas:

Crenças medievais sobre moralidade sexual repousavam sobre uma mistura de ideais e atitudes encontradas na antiguidade. A racionalidade que suportaria essas ideias só veio a existir com a geração de Santo Agostinho e São Jerônimo, na época em que o cristianismo se tornou a religião estatal de Roma. (SPENCER, 1999,p.107).

Vagarosamente, a moralidade sexual começou a evoluir, transformando-se em lei apenas na metade do século VI. “No primeiro milênio do cristianismo, as doutrinas patrísticas de moralidade sexual foram preponderantes. Elas se tornaram os fundamentos da lei e da teoria sexual de nosso tempo.” (SPENCER, 1999,p.97).

Na Idade Média, século XII, foi decretado que todas as práticas sexuais que não fossem entre homem e mulher deveriam ser rejeitadas e punidas, consideradas como pecado.Era utilizado o termo “antinatural” para as relações que não aconteciam dentro do casamento, como decretado pela Igreja.(SPENCER,1999,p.109).

A história de Sodoma e Gomorra é citada como referência pelas religiões judaico-cristãs como prova crucial da condenação, por parte de Deus, às relações homoafetivas. Dali o termo sodomia, utilizado para caracterizar as relações homossexuais masculinas:

Desde o século XII, aproximadamente, este relato vem sendo considerado como uma condenação da homossexualidade. A palavra ‘sodomita’ passou a se referir àqueles que mantém relações anais, e o pecado de Sodoma foi considerado como sendo o do ato homogenital masculino. Assim, Deus supostamente condenou e puniu os cidadãos de Sodoma, os sodomitas, por suas atividades homogenitais. (HELMINIÁK, 1998, p. 442, grifo do autor).

Já na segunda metade do século XIII, houve um crescimento na legislação em relação à homossexualidade, que era tida como crime comum. Entre 1250 e 1300, a maior parte da Europa promulgou leis contra a atividade homossexual, prevendo a pena de morte. Mesmo com as leis que condenavam a homossexualidade como um crime capital, as práticas homossexuais não diminuíram. No século XIV, na Europa, a homossexualidade chegou a ser ligada à feitiçaria e ao demonismo. (SPENCER, 1999, p.124).

Já no século XVI, como veloz crescimento europeu, os colonizadores e missionários ficaram espantados perante o crescimento dessas civilizações, pois o “vício de sodomia” estava difundido. (FERREIRA, 2003, p.47).

[...] dos costumes devassos dos habitantes desse paraíso tropical, nada chocava mais os cristãos da época do que a prática do “pecado nefando”, “sodomia” ou “sujidade” – nomes então dados à relação homossexual que, segundo o pesquisador Abelardo Romero, “grassava há séculos, entre os brasis, como uma doença contagiosa”. (TREVISAN, 2000, p. 442, grifos do autor).

João Calvino (1509-1564), teólogo cristão francês, teve influência muito grande durante a Reforma Protestante, pois achava, como os primeiros padres católicos, que o celibato era superior ao casamento, mas que qualquer desvio fora do casamento deveria ser tratado como pecado. Em Estrasburgo, no século XVI, homens eram afogados por causa do crime de bigamia e mandados ao pelourinho pelo crime de sodomia. (SPENCER, 1999, p.162-163).

Mesmo com toda essa repreensão, a sociedade sabia que a sodomia continuava. Não vendo alternativa, os homossexuais passaram a encontrar-se em segredo, em clubes ou em algumas tavernas bem discretas, locais que começaram a serem chamados de casas de veados. Fica evidente, através dos relatos da época, que os veados ou homens travestidos eram seguidamente casados, de modo que parecia que a bissexualidade também havia mudado seu modo de expressar-se. (SPENCER, 1999, p.178).

Em 1726, as autoridades julgavam e enforcavam homens por se travestirem, porém, o que mais acontecia aos travestis condenados por sodomia era serem levados ao pelourinho, pagar multa e cumprir entre seis meses e três anos de prisão. (SPENCER, 1999, p.180).

No século XVIII, o capitalismo ganhou força e, assim, novos valores fossem introduzidos pela sociedade em favor desta organização social emergente.

Ocorreu uma valorização do trabalho e os papéis do sexo e da família foram redefinidos.(FERREIRA,2003,p.38).

A Revolução Industrial trouxe uma nova fase, marcada por um período em que as taxas de crescimento e fertilidade aumentaram o destaque ao casamento e iam contra a sexualidade não reprodutiva. O objetivo era fazer do homem o pai, o cidadão ocupado exclusivamente em trabalhar, cuidar dos filhos e fiscalizar a moral sexual das esposas. (COSTA, 2002, p.52). “Para a família burguesa ou operária, seria uma vergonha ter um ‘invertido’ na família. Era tão embaraçoso quanto ter um deficiente físico, um esquizofrênico, um alcoólatra, um portador de sífilis, tuberculose ou câncer.” (MORICONI, 2002, p.101, grifo do autor).

Em uma prisão de Londres, em 1819, um padre que lá atendia relatou:“os próprios prisioneiros abominavam os crimes antinaturais, e a ironia é que eles procuravam os outros detentos para alívio sexual, mas, como se desprezavam por isso, acabavam descontando sua fúria nos sodomitas sentenciados”. (SPENCER, 1999, p.241).

Apenas em 1836, a pena de morte por sodomia foi abolida na Inglaterra e, em 1861, o País de Gales a substituiu por penas que variavam de 10 anos a prisão perpétua, por meio do Decreto sobre Crimes Contra a Pessoa, que substituiu a legislação de Henrique VIII. (SPENCER, 1999, p.259).

3.1 HOMOSSEXUALIDADE VISTA COMO PATOLOGIA

No século XIX, as relações homossexuais passaram a ser analisadas e tratadas sob um novo ponto de vista. Além do discurso da Igreja e das leis criadas por diferentes nações, a visão médica, advinda da evolução do campo científico, passou a exercer grande influência sobre a sociedade. (FERREIRA, 2003).

Foi por volta de 1870 que os psiquiatras começaram a constitui-la como objeto de análise médica, ponto de partida, certamente, de toda uma série de intervenções e controles novos [...]. Antes, eles eram percebidos como libertinos e, às vezes, como delinquentes (daí as condenações que podiam ser bastante severas – às vezes no fogo, ainda no século XVIII – mas que eram, inevitavelmente, raras). A partir de então, todos serão percebidos no interior de um parentesco global com loucos, como doentes do instinto sexual. (FOUCAULT, 1998 apud FERREIRA 2003, p. 39).

Em 1848, o psicólogo alemão Karoly Maria Benkert criou a expressão “homossexual”. (BEPPLER, 2006). Sua explicação para o referido termo é assim relatada:

Além do impulso sexual normal dos homens e das mulheres, a natureza, do seu modo soberano, dotou à nascença certos indivíduos masculinos e femininos do impulso homossexual [...]. Esse impulso cria de antemão uma aversão direta ao sexo oposto. (BORRILLO, 2010, p. 66).

Mais tarde, em 1897, foi publicado o primeiro livro médico sobre homossexualismo, de autoria do escritor, médico e psicólogo inglês Havelock Ellis, sob o título *Sexual Inversion*. “Como muitos daquela época, ele defendia a ideia de que a homossexualidade era congênita e hereditária”, pois acreditava “[...] que a homossexualidade era uma doença resultante de anormalidade genética associada a problemas mentais na família”. (RODRIGUES; LIMA, 2008, p. 1).

O neurocirurgião português, António Egas Moniz, desenvolveu um tratamento que era utilizado tanto em homossexuais quanto em ninfomaníacas. Esse tratamento consistia em fazer uma lobotomia no paciente, cortando um pedaço do cérebro dos doentes psiquiátricos, especificamente os nervos do córtex pré-frontal. Em 1949, o médico ganhou o prêmio Nobel de Medicina por desenvolver este procedimento. (REIS, 2016).

Em 1899, alguns tratavam com hipnose a perversão sexual ou “paixão antinatural”, como também era chamado relacionamento entre pessoas do mesmo sexo. Dentre os que utilizavam essa técnica, cita-se o Dr. John D. Quackenbous, que também tratava e curava a ninfomania. (SPENCER, 1999, p. 276).

Muitos psicanalistas acreditavam que a homossexualidade poderia ser uma psicose e que, na terapia, poderia ser encontrada uma cura. Freud, entretanto, não tinha a mesma percepção que os demais e deixava ainda mais clara sua posição em relação à homossexualidade:

Não compete à psicanálise solucionar o problema do homossexualismo. Ela deve contentar-se com revelar os mecanismos psíquicos que culminaram na determinação da escolha de objeto, e remontar os caminhos que levam deles até as disposições punccionais. (FREUD, 1920 apud RESENDE, 2016, p. 1).

Já nas décadas de 1940 e 1950, muitos psicanalistas norte-americanos acreditavam entendiam os homossexuais como doentes de personalidades

inadequadas, pois a “[...] homossexualidade era incompatível com a felicidade [...]” e “[...] sinal de personalidade perturbada”. (SPENCER, 1999, p.303).

A lobotomia também foi um tratamento muito utilizado nesta época. Um dos primeiros pacientes a ser submetido à técnica foi um homem branco, de 54 anos, em 1941, o qual ficou muito confuso e assustado após a cirurgia, embora garantisse que não possuía mais anseios homossexuais. Contudo, após um tempo, foram encontrados relatos de que ele mantinha encontros com rapazes e marinhos, sendo então diagnosticado como psicótico e, depois, como demente. (SPENCER, 1999, p.334).

As lobotomias continuaram a ser feitas e, “em 1959, foi escrito um relatório sobre 100 homens lobotomizados, escolhidos por acaso entre os pacientes do Hospital Estadual Pilgrim, em Nova York”. (SPENCER, 1999, p.334-335). “Na Suécia, três mil gays foram lobotomizados. Na Dinamarca, 3500 – a última cirurgia foi em 1981. Nos Estados Unidos, cidadãos portadores de ‘disfunções sexuais’ lobotomizados chegaram às dezenas de milhares”. (RODRIGUES; LIMA, 2008, p. 1, grifo dos autores).

Em 1977, a Organização Mundial de Saúde (OMS) incluiu o homossexualismo na Classificação Internacional de Doenças (CID), no rol de doenças mentais. Somente em 1990, em uma revisão da lista de doenças, essa condição foi retirada, pela OMS, da condição de patologia. Conseqüentemente, o dia 17 de maio ficou determinado como Dia Internacional contra a Homofobia. (SANTOS, 2011). O Brasil, entretanto, através do Conselho Federal de Psicologia (CFP), deixou de considerar o homossexualismo como doença em 1985, antes mesmo da resolução da OMS. Já a China, tomou esta atitude apenas em 2001, mostrando que nem todos os países entendem a homossexualidade da mesma maneira. (CFP, 2013).

Em 1999, o CFP dispôs a Resolução CFP nº 001, a qual “Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da Orientação Sexual”, considerando que a homossexualidade não constitui doença, distúrbio ou perversão. (CFP, 1999). Por meio destas normas, os profissionais da área devem informar aos pacientes que a homossexualidade não é doença psicológica, porém, se o homossexual apresentar algum desgaste ou distúrbio psicológico por não aceitar sua condição ou pelo preconceito que sofre, deve ser tratado e orientado com a finalidade de aceitar-se da forma como é, bem como buscar maneiras de sentir-se bem mesmo na presença do preconceito. (CFP, 1999).

3.2 HOMOSSEXUALIDADE NA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Na Segunda Guerra Mundial, a situação não foi diferente em relação aos homossexuais. Em outubro de 1933, os homossexuais começaram a chegar aos campos de concentração, sendo que o primeiro a ser ocupado foi o campo de *Fuhlsbuttel*, no norte de Hamburgo, na Alemanha.(LIMA,2012).

Esses presos eram diferenciados por um triângulo cor-de-rosa (figura 1). Como se acreditava, naquela época, que a homossexualidade era uma patologia, os prisioneiros passavam pelos piores e mais cruéis tratamentos possíveis, tinham os trabalhos mais degradantes e eram vistos como pervertidos e doentes até mesmo pelos outros prisioneiros.(LIMA,2012).

Figura 1 – Prisioneiros homossexuais nos campos de concentração nazista, com triângulo rosa em seus uniformes para diferenciá-los



Fonte: Grupo Gay da Bahia (2016)

Não há estatísticas oficiais de quantos homossexuais morreram em campos de concentração, pois os arquivos de vários campos foram destruídos pela *Schutzstaffel* (SS), um dos principais comandos nazistas, mas estima-se que quase 50.000 pessoas tenham sido condenadas por homossexualidade e morrido nos campos. (SPENCER, 1999, p.329).

Carl Vaernet foi um médico endocrinologista dinamarquês que, em 1930, juntou-se ao exército nazista. No campo de concentração de Buchenwald, ele passou a realizar experimentos para “curar” gays. Os testes envolveram pacientes do sexo masculino e a maioria foi submetida a um ineficaz coquetel de hormônios; contudo, 17 deles passaram por um procedimento de implante de uma glândula, cujo objetivo seria produzir hormônios masculinos suficientes para que houvesse uma mudança na condição dos “pacientes”. (GUTIERREZ, 2014).

Vale registrar que o Parágrafo 175 tinha sido parte do Código Criminal alemão no tempo do Império Germânico, sob o comando do Kaiser Wilhelm I, e estabelecia a homossexualidade como prática ilegal. Os juristas nazistas revisaram o Parágrafo 175 e o colocaram em efeito em primeiro de setembro de 1935, permitindo que os homossexuais fossem legalmente perseguidos pelo regime. A revisão na lei abriu caminho para diversas interpretações judiciais porque categorizava a homossexualidade como não natural. (LIMA, 2012).

No período de guerra, muitos médicos se aventuraram nos experimentos em busca da cura gay. “Em Atlanta, um certo D. Owensby, começou a usar a terapia de choques convulsivos induzidos por um estimulante químico, o Metrazol”. (SPENCER, 1999, p. 333). Outros acreditavam apenas no tratamento de choques elétricos sem o Metrazol, como o Dr. Samuel Liebman, em 1941, que tratou de um jovem negro apresentando características efeminadas. (SPENCER, 1999, p. 334).

Entretanto, não foram somente os prisioneiros de guerra que sofreram por serem homossexuais. As forças armadas também não aceitavam que seus recrutas fossem homossexuais:

Durante a guerra, tanto o Exército como a Marinha dos Estados Unidos classificavam o homossexualismo como “estado psicopatológico característico” e os homossexuais como “psicopatas sexuais”. Nas duas armas havia testes de seleção, para que tais pessoas não fossem admitidas no serviço. (SPENCER, 1999, p. 329, grifos do autor).

Baseados em três aspectos, o corpo com características femininas, o modo de vestir e o comportamento efeminado, logo tais testes começaram a ser burlados pelos homossexuais. (SPENCER, 1999, p. 330).

Com o fim da Segunda Guerra, em 1945, centenas de milhares de prisioneiros foram libertados dos campos de concentração. O Governo Alemão

acabou com inúmeras leis e decretos, mas manteve a revisão do parágrafo 175 feita pelos nazistas em 1935 e, com isso, alguns homossexuais foram forçados a cumprir suas penas de prisão, independentemente do tempo passado no campo de concentração.(MENDES,2012).

3.3 HOMOSSEXUALIDADE NA ATUALIDADE E HOMOFOBIA

No final da Segunda Guerra Mundial, o Movimento dos Direitos dos Homossexuais começou a ganhar forma na Europa e Estados Unidos, tendo, como principal objetivo, a descriminalização da homossexualidade e o reconhecimento dos direitos civis dos homossexuais. Assim, a homossexualidade foi, aos poucos, saindo da clandestinidade.(SPENCER,1999,p.355).

O marco do moderno movimento homossexual deu-se na noite de 28 de junho de 1969, uma sexta-feira, quando o bar *StonewallInn*, frequentado por homossexuais, em Nova York, foi invadido por policiais sob alegação de descumprimento de leis sobre venda de bebidas alcoólicas. Já que os homossexuais eram considerados doentes, não podiam consumir bebidas alcoólicas. O público se revoltou e o motim veio seguido de violentos protestos. (STEARNS, 2010, p.164).

No Brasil, o movimento homossexual surgiu no final da década de 70.Com a chegada do HIV e da *Acquired Immunodeficiency Syndrome*¹ (AIDS), a visibilidade homossexual ganhou ainda mais força, servindo de motivo para o recrudescimento de preconceitos contra os homossexuais.A própria homossexualidade masculina se transformou num sinônimo de AIDS e, no início, a associação atingiu tal ponto que a doença, recém-descoberta, chegou a ser chamada de *Gay Related Immunodeficiency*²(GRID), nos meios científicos, e de câncer *gay*, peste *gay* ou peste rosa pela imprensa e pela opinião pública. (DANIEL; PARKER, 1991).

Apesar da evolução, ainda hoje existem 76 países, em quase todos os continentes, que não aceitam a homossexualidade e apliquem leis homofóbicas, principalmente na África e no Oriente Médio (a única exceção é a Europa).Mesmo sendo difícil de acreditar que, em pleno XXI, ainda haja esse tipo de retaliação, as penas contra *gays* são as mais variadas e incluem desde multas até execuções brutais por apedrejamento ou enforcamento. (CAMPOS, 2015).

¹ Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA, em português)

² Imunodeficiência Relacionada aos Gays

Por outro lado, a homossexualidade é legal em pelo menos 113 países e os casamentos *gays* ou uniões civis são reconhecidos em 36 países e em partes de outros. Há pouco tempo, a Itália tornou-se um dos últimos países da Europa Ocidental a reconhecer o casamento entre pessoas do mesmo sexo. Na maior parte do Ocidente, não é mais socialmente aceitável ser homofóbico. No Oriente, a China é um exemplo de nação na qual a vida *gay*, hoje em dia, é tanto legal quanto explícita, ao menos nas cidades grandes. (*THE ECONOMIST*, 2014).

Também é preciso registrar que as uniões homoafetivas já conseguem, sem maiores dificuldades burocráticas, as mesmas vantagens das uniões heteroafetivaem relação a pensão ou licença para acompanhar cônjuge, licença maternidade/paternidade no caso de adoção de crianças e, mais recentemente, o direito ao uso do nome social das travestis e transexuais. (RESENDE, 2011; 2016).

Mesmo assim, existem estudos comprovando que, a cada três suicídios, um é cometido por homossexual. Além disso, os homossexuais são 66% mais propensos a desenvolver doenças psicológicas, como depressão, síndrome do pânico, Transtorno Obsessivo Compulsivo (TOC), Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG), fobia social, anorexia, bulimia, crises psicóticas e paranóicas. Mesmo com programas de assistência e de denúncia, ainda existem muitas pessoas homofóbicas. (RESENDE, 2011; 2016).

O termo “homofobia” foi utilizado pela primeira vez pelo psicólogo George Weinberg, em 1971, combinando a palavra grega *phobos* (fobia) com o prefixo *homo*, remetendo à palavra homossexual. (FALCÃO, 2009).

Atualmente, a palavra é usada para indicar a discriminação às mais diversas minorias sexuais, como os diferentes grupos inseridos na sigla LGBT³, designando o preconceito, a aversão ou o medo à sexualidade que escapa ao padrão heteronormativo. É caracterizada por atitudes e expressões de sentimentos negativos (antipatia, desprezo, preconceito, hostilidade) em relação a lésbicas, *gays*, bissexuais, transgêneros ou pessoas que não se enquadrem nos padrões heterossexuais da sociedade. Ela pode se manifestar em locais públicos e privados, abrangendo desde agressão verbal até violência física, levando, inclusive, à morte. (RANGEL, 2016).

[...] pesquisa, realizada pela Fundação Perseu Abramo, em parceria com a Fundação Rosa Luxemburgo Stiftung, em 2008, nos indica a dimensão da

³ Também é encontrada a sigla LGBTT, referindo-se a lésbicas, *gays*, bissexuais, transexuais e transgêneros.

questão do preconceito na população como um todo. Entre 90 a 93% das pessoas quando questionadas pela pesquisa, afirmaram existir preconceito contra LGBTs no Brasil. (ADAMI, 2012, p. 302).

As expressões homofóbicas podem se dar das mais variadas formas. Em alguns casos, a discriminação pode ser mais discreta e sutil, porém, o preconceito pode tornar-se mais claro com agressões verbais, físicas e morais. A orientação sexual não deve, em hipótese alguma, ser motivo para o tratamento degradante de um ser humano. (BRASIL et al., 2014).

As formas de identificar a homofobia são muitas e existe, inclusive, uma lista para ajudar as pessoas a perceberem tais situações:

- o agressor costuma usar palavras ofensivas para se dirigir à vítima ou aos LGBTT como um todo;
- muitas vezes o agressor não reconhece seu preconceito e trata as ocorrências de discriminação como brincadeiras;
- é comum o agressor fazer uso de ofensas verbais e morais ao se referir às minorias sexuais;
- a agressão física ocasionada pela homofobia é comum e envolve desde empurrões até atitudes que causem lesões mais sérias, como o espancamento;
- o agressor costuma desprezar todas as formas de comportamento da vítima, considerando-os desviantes da normalidade;
- o homofóbico costuma se dirigir à vítima como se esta fosse inferior, nojenta, degradante e fora da normalidade;
- é costume do homofóbico a acusação de que as minorias sexuais atentam contra os valores morais e éticos da sociedade;
- o agressor costuma ficar mais agressivo ao ver explícitas demonstrações amorosas ou sexuais que fogem ao padrão heteronormativo (por exemplo: mãos dadas, beijos e carícias);
- o agressor costuma negar serviços, promoção em cargos empregatícios e tratamento igualitário às vítimas. (GUIA DE DIREITOS, 2016, p. 1).

A aversão e o desrespeito às diferentes formas de expressão sexual e amorosa representam uma ofensa à diversidade humana e às liberdades básicas garantidas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição da República Federativa do Brasil. As vítimas de homofobia muitas vezes sentem-se conduzidas a conter sua orientação sexual, seus hábitos e seus costumes, sendo comuns os casos de depressão. (RANGEL, 2016).

A Constituição Federal não traz diretamente expressa a homofobia como um crime, mas define como objetivo fundamental da República (art. 3º, IV) “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, ou quaisquer outras formas de discriminação”. A homofobia está indiretamente inclusa

no elemento “outras formas de discriminação”, sendo considerada crime de ódio passível de punição.(BRASIL,1988).

De maneira mais específica, o Estado de São Paulo editou a Lei Estadual nº 10.948/2001,por meio da qual estabeleceu algumas formas de punição a diversas atitudes discriminatórias relacionadas aos grupos de pessoas que têm sua manifestação sexual perseguida por homofóbicos e intolerantes. (FERREIRA,2003).

Importante registrar, também, que existem tratamentos psicológicos gratuitos para as vítimas, pois há uma taxa grande de pessoas que desenvolvem traumas, depressão ou outros tipos de transtorno emocional em virtude da homofobia.(RANGEL,2016).

Se não para a eliminação, pelo menos para a redução da homofobia, é necessário que haja uma educação de todas as pessoas acerca da condição sexual e do preconceito em relação às pessoas LGBT/LGBTB.(FERREIRA,2003).

É fundamental que as pessoas tenham acesso a informações precisas a respeito da homossexualidade, especialmente em relação aos jovens que lutam com a sua própria identidade sexual. (SOUZA,2015).

O Brasil destaca-se, mundialmente, como o país onde as violações aos direitos humanos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais – e de outras(os) transgêneras(os) – assumem proporções consideráveis e preocupantes a um só tempo:a estimativa é que a cada dois dias um homossexual ou transgênero(a) é morto(a), vítima de assassinato odioso.(SILVAJÚNIOR,2011,p.495).

O reconhecimento da identidade de gênero é algo pelo qual as pessoas lutam há séculos. Nos estabelecimentos prisionais não poderia ser diferente, principalmente por este ser um ambiente muito mais hostil, no qual, quanto mais agressivo,maior o poder que se tem. A Resolução nº 1/2014 concedeu um grande avanço à população LGBT/LGBTBno que diz respeito ao reconhecimento de seu direito à diversidade, dignidade e identidade, como se verá no próximo capítulo.

Entretanto, será necessário muito mais que uma resolução para que os seus ideais de garantia de direitos básicos, sejam atendidos, pois, na verdade,essa é apenas uma medida paliativa frente a uma situação de vulnerabilidade da população homossexual em privação de liberdade no Brasil.

4 SISTEMA PRISIONAL E A POPULAÇÃO LGBT – DIREITO À DIVERSIDADE

Conforme mencionado em capítulo anterior, o Brasil possui 1.424 unidades prisionais, sendo quatro penitenciárias federais e as demais unidades, estabelecimentos estaduais. No total, o sistema tem capacidade para apenas 357.219 vagas, mas, atualmente, o Brasil está em terceiro lugar no *ranking* dos dez países com maior população prisional, registrando, no sistema prisional, 563.526 presos, os quais, somados aos 147.937 em prisão domiciliar, totalizam 711.463 pessoas presas. (BRASIL, 2015).

O sistema prisional atualmente encontra-se saturado, a superlotação encontrada possui números assustadores, pois, desde o início do século XIX, a sociedade vem buscando nos presídios um meio de retirar os “indesejáveis” das ruas; ao jogá-los nos estabelecimentos prisionais, gera a superlotação e, com ela, os maus tratos. (BAZAN, 2008).

O Brasil como a maioria dos países latino-americanos, assiste imobilizado ao desenvolvimento de uma crise crônica em seu sistema penitenciário. Especialmente nesta última década, os indicadores disponíveis a respeito da vida nas prisões brasileiras demonstram de maneira incontestável um agravamento extraordinário de problemas já muito antigos como a superlotação carcerária, a escalada de violência entre os internos, as práticas de abusos, maus-tratos e torturas sobre eles, a inexistência de garantias mínimas aos condenados e o desrespeito sistemático e institucional à legislação ordinária e aos princípios dos direitos humanos. (ROLIM, 2003, p.121).

Entre 1995 a 2005, a população cresceu 94%, de modo que a cadeia acaba sendo um espaço de punição, exclusão e materialização da criminalização da pobreza. (CAMARGO, 2006).

O número de pessoas privadas de liberdade, em 2014, era 6,7 vezes maior que em 1990. Desde 2000, a população prisional cresceu, em média, 7% ao ano, totalizando um crescimento de 161%, valor dez vezes maior que o crescimento total da população brasileira, que apresentou aumento de apenas 16% no período, em uma média de 1,1% ao ano. (BRASIL, 2014b).

Com a superlotação dos estabelecimentos prisionais e a deficiência do sistema, os detentos sofrem uma dupla penalidade: a primeira, por estar privado de sua liberdade em circunstância de sua pena; a segunda, pela negligência aos seus direitos fundamentais gerada pelas precárias condições carcerárias. (ASSIS,

2007a).A superlotação torna o cárcere um ambiente insalubre, promíscuo e violento, que acaba gerando epidemias de inúmeras moléstias, como a tuberculose e o HIV. (BAZAN, 2008).

O Estado tem o papel de garantir e assegurar os direitos dos detentos, porém, acaba por violar as leis que prevêm tais direitos. Como o artigo 5º, inciso III, da CF, determina que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, o próprio Estado descumpre o que está positivado, fazendo com que os presos tenham um tratamento desumano e degradante.(BRASIL, 1988).

Dentre tantas violações aos direitos dos detentos, os direitos à diversidade são os que mais sofrem descumprimento, pois as diversidades são esquecidas a partir do momento em que pessoas livres viram detentos nos estabelecimentos prisionais.

Segundo o artigo 5º da CF/88, “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, [...]”. (BRASIL, 1988). Tal garantia remete ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos princípios fundamentais da Carta Magna e considerado por alguns doutrinadores como um supraprincípio constitucional, visto entenderem que este se encontra acima dos demais princípios constitucionais.

O princípio da dignidade da pessoa humana está ligado aos direitos humanos, pois visam à proteção da pessoa humana; entretanto,tais direitos, no seu início, visavam apenas à proteção da pessoa frente ao Estado. (PFAFFENSELLER, 2007, p. 2).

Essa relação entre direitos da personalidade e direitos humanos é assim comentada:

Os direitos humanos são, em princípio, os mesmos da personalidade; mas deve-se entender que quando se fala dos direitos humanos, referimo-nos aos direitos essenciais do indivíduo em relação ao direito público, quando desejamos protegê-los contra as arbitrariedades do Estado. Quando examinamos os direitos da personalidade, sem dúvida nos encontramos diante dos mesmos direitos, porém sob o ângulo do direito privado, ou seja, relações entre particulares, devendo-se, pois, defendê-los frente aos atentados perpetrados por outras pessoas.(DE MATTIA, 1979apud TEPEDINO, 2008, p. 35).

Quanto à relação entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o sistema penal, tem-se que

A dignidade da pessoa humana é a pedra angular sobre que deve ser construído todo o monumento do sistema penal. O princípio constitucional da proteção e da promoção da dignidade do homem é a célula-mãe desse sistema e, por isso, também seu fundamento máximo. (CARVALHO, 1992, p. 25).

Os direitos humanos estão presentes na esfera judiciária brasileira porque, do contrário, não haveria a necessidade da criação de leis reconhecendo direitos e garantias aos cidadãos. Todavia, é preciso lembrar que o reconhecimento dos direitos humanos partiu das necessidades da população.(SARMENTO; IKAWA; PIOVESAN, 2010,p.638).

Os Direitos Humanos, no mundo da essência sempre existiram, mas encontram-se latentes aguardando seu ingresso no mundo da sociedade, sendo que neste, no entanto, somente surgem conforme a necessidade, conforme a evolução, conforme a batalha.(MARCIAL,2003, p. 1).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1948, trouxe garantias aos direitos humanos, regendo as ideologias do controle social em todas as nações ao reconhecer que “Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei” contra toda forma de discriminação. (ONU, 2016). Ainda está muito longe de aperfeiçoar-se, mas, indiscutivelmente, vai-se criando uma fronteira jurídica positiva que serve de referência.(SARMENTO; IKAWA; PIOVESAN, 2010,p.640).

Todavia, a população carcerária nunca foi entendida como detentora dos mesmos direitos que os demais cidadãos:

A população carcerária é tratada como um peso para a sociedade, todos acreditam os detentos têm que ter só deveres a cumprir, que eles não devem ter direitos. Mas todos os cidadãos têm que ter direitos e deveres, e não é porque ele está preso que perde esses direitos.

O preso não só tem deveres a cumprir, mas é sujeito de direitos, que devem ser reconhecidos e amparados pelo Estado. O recluso não é um “alieni juris”, não está fora do direito, pois encontra-se numa relação jurídica em face do Estado, e exceto os direitos perdidos e limitados pela condenação, sua condição jurídica é igual à das pessoas não condenadas. (ALBEGARIA, 1993, p. 148, grifo do autor).

Somente em 1984, quando foi criada a LEP, é que os direitos dos cidadãos em regime penal passaram a ser tratados, determinando-se que os detentos deveriam ser respeitados em sua individualidade, sem qualquer tipo de

distinção, inclusive quanto ao direito de visita íntima. A seguir, os direitos previstos no artigo 41:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena. (BRASIL, 1984).

No que diz respeito à visita íntima, especificamente, nem sempre os detentos tiveram liberdade para manter relações sexuais com mulheres. O sistema prisional passou a aceitar a visita íntima aos detentos do sexo masculino apenas em 1984; antes disso, era frequente a prática homossexual entre os detentos, única forma possível para o exercício da sexualidade. (PEREIRA, 2012).

Em virtude do cerceamento da dimensão sexual da vida dos presos, a prática do homossexualismo vinha a ser encarada como uma solução possível e daí a concepção de “adianto” que lhe era atribuída – mas a concepção de “adianto” estava o tempo todo beirando o seu contrário na medida em que se valoriza aquele que mantinha de pé sua moral, em que se descarregava todo o desprezo a certos tipos que a praticavam. (RAMALHO, 2002, p. 66, grifos do autor).

Os relacionamentos homossexuais despertavam reações e sentimentos contraditórios, que iam da tolerância a atos de extrema violência, geradores de conflitos graves que podiam culminar em conflitos físicos, muitas vezes fatais, e até mesmo em rebeliões. Mesmo quando admitida como uma prática aceitável, carregava uma espécie de negação dessa homossexualidade, manifestada pelo desprezo e preconceito. (RAMALHO, 2002, p. 73).

Esse desprezo está diretamente ligado às regras internas da prisão, à lei do mais forte, pela qual o preso mais forte ou mais velho lidera pelo uso da força e domina os presos mais novos, de preferência os mais frágeis, afeminados. E usa o estupro como uma forma de mostrar força e poder sobre os mais fracos. (RAMALHO, 2002).

Em 1987, ainda de forma experimental, foram autorizadas as visitas íntimas nas prisões paulistas, regulamentadas alguns anos mais tarde, inclusive com recomendação do CNPCP através da Resolução nº 1/1999, extensiva a todo o território nacional. Inicialmente, a concessão em São Paulo foi apenas para as penitenciárias masculinas, com a extensão às unidades femininas dando-se anos mais tarde. (KIEFER, 2014).

Com a concessão das visitas íntimas, houve uma mudança no comportamento dos detentos, pois, com o exercício da sexualidade heterossexual, ocorreu uma diminuição na violência interna, em especial nos estupros entre os presos, e houve alteração nas funções e no *status* dos homossexuais frente aos demais presos. (KIEFER, 2014).

O direito à visita íntima é assegurado aos homens e mulheres condenados ou apenas em prisão preventiva. No caso das mulheres, foi regulamentado apenas em 2001, pela Resolução da Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) nº 096, que contém a regulamentação das visitas íntimas para mulheres que cumprem pena em estabelecimentos prisionais de regime fechado e semi-aberto. O preâmbulo dessa Resolução traz:

A visita e, em especial, a visita íntima tem por finalidade manter e fortalecer as relações familiares com a pessoa privada de liberdade;
O direito à visita íntima é assegurado a todo indivíduo privado de liberdade;
Homens ou mulheres, privados de liberdade, têm direitos e deveres garantidos em igualdade. (SÃO PAULO, 2001).

Antes disso, em 1988, a partir da Constituição Federal, o direito positivo brasileiro tentou organizar uma sociedade sem preconceitos e sem discriminação, considerando todos os cidadãos iguais, embora sem dispor nenhuma norma expressa sobre a liberdade sexual.

Em 2011, o Supremo Tribunal Federal aprovou a incorporação de novos direitos civis aos homossexuais, porém, a população LGBT/LGBTB ainda não está tão acolhida judicialmente quanto o resto da sociedade, pois suas ações sempre são vistas de maneira recriminatória. Nos estabelecimentos prisionais, essa população passa por despercebida, invisível, desconsiderada e negligenciada quanto aos direitos estabelecidos pela CF, igualdade e dignidade da pessoa humana, e pela LEP.(LEÃO;SIMAS;FARIELLO,2011).

Mesmo com tais leis, a população LGBT nunca recebeu o tratamento que lhe era de direito, principalmente porque a própria sociedade tenta esquecer que eles existem para não ter que lidar com as diferenças e, quando essas pessoas são colocadas em estabelecimentos prisionais, a situação não é diferente, embora o papel do Estado e do Direito seja acolher, e não rejeitar. (AQUINO, 2014).

Assim, foi a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, assinada pelo CNPCP e pelo CNCD/LGBT, que realmente trouxe inovações ao sistema carcerário brasileiro ao assegurar que direitos garantidos a todos os detentos fossem oferecidos especificamente à população LGBT/LGBT. Apesar de que tais direitos já estavam previstos na LEP e na CF, visto que os detentos, independentemente de sua orientação sexual, são cidadãos como quaisquer outros, não havendo a necessidade de uma resolução específica quanto ao tema, a Resolução nº 1/2014 veio trazer mais visibilidade a estas minorias. Eis o disposto em seu artigo 1º:

Art. 1º Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico. (BRASIL, 2014c).

Também devem ser destacados outros quatro artigos da referida Resolução:

Art. 2º - A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero.

Parágrafo único - O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

Art. 3º - Às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade, deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos.

§ 1º - Os espaços para essa população não devem se destinar à aplicação de medida disciplinar ou de qualquer método coercitivo.

§ 2º - A transferência da pessoa presa para o espaço de vivência específico ficará condicionada à sua expressa manifestação de vontade.

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade.

[...]

Art. 11 - Será garantido à pessoa LGBT, em igualdade de condições, o benefício do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso, inclusive ao cônjuge ou companheiro do mesmo sexo. (BRASIL, 2014c).

Percebe-se, então, que o sistema penal é regido por garantias aos detentos, embora nem todos tenham acesso a elas, sendo a população LGBT a que mais sofre com isso, pois são esquecidos e descartados pela sociedade, tornando-se uma parte não vista dentro dos estabelecimentos prisionais e pelo próprio Direito. Um exemplo de que os homossexuais ficam à mercê do sistema são os casos de violência doméstica: travestis e a mulheres transexuais não podem se valer da Lei Maria da Penha, mesmo que esta lei tenha especificado violência doméstica familiar. Do mesmo modo, travestis e transexuais também não podem beneficiar-se da aposentadoria reduzida, em razão do seu gênero. Com a resolução do CNPCP e do CNCD/LGBT, espera-se que haja uma evolução nesse sentido. (AQUINO, 2014).

4.1 DIREITO E GARANTIA DOS HOMOSSEXUAIS NOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS

O relacionamento e convivência dentro dos estabelecimentos prisionais são semelhantes à vida em sociedade fora do confinamento, com regras a serem cumpridas para que haja uma boa convivência, não só entre os detentos, mas também entre detentos e funcionários. (MANFRIN, 2013).

Nos estabelecimentos prisionais, como em qualquer outro lugar, é comum a existência de homossexuais; ainda que boa parte dos detentos tenham sua opção sexual definida, torna-se comum a mudança na orientação sexual devido à privação da atividade sexual e afetiva à qual o detento está exposto. (MANFRIN, 2013).

O estado em que vivem os detentos é calamitoso, de sorte que, muitas vezes, a não obediência ao Código Penal é a causa do surgimento da promiscuidade. O problema sexual nas prisões surge com a imaginação exacerbada, provocando então, a introspecção.

A abstinência sexual resulta em consequências graves no comportamento dos reclusos e a escassez da atividade sexual nas prisões é consequência direta das condições objetivas à forma da vida carcerária que não estimula a sua prática.

A privação das relações sexuais nos cárceres só pode acarretar consequências negativas diversas, propiciando a perversão da personalidade do indivíduo. (MAGNABOSCO, 1998, p. 1).

Dentro dos estabelecimentos de reclusão, são comuns os crimes contra a liberdade sexual, como estupro violento, e o aliciamento em troca de segurança ou mantimentos, prática banal nos presídios:

O *Stuprum Violentum* ocorre quase sempre na presença de terceiros, e os reclusos mais jovens são as maiores vítimas. É claro que há a resistência, mas no final e sem saída o jovem acaba cedendo pelo temor que lhe é causado. Casos há em que o detento é "passado" por todos os demais detentos das celas. São casos deprimentes que, muitas vezes, se repetem pelo consentimento dos próprios guardas, em troca de propinas. (MAGNABOSCO, 1998, p. 1, grifo do autor).

Na prisão, o homossexualismo normalmente tem origens distintas, que ocorrem em consequência de atos violentos e do resultado das relações consensuais; ocorrem sem que haja violência, apenas decorrente da sua vontade e da adaptação ao ingresso na prisão. Apesar disto, as formas pelas quais se apresenta a homossexualidade não devem interferir em relação à violação de direitos dos detentos. (MAGNABOSCO, 1998).

Para orientar a atuação dos funcionários e o adequado funcionamento interno das prisões, o Estado impõe as regras trazidas pelo ordenamento jurídico vigente e também por tratados internacionais dos quais o país é signatário. Entretanto, os detentos também possuem suas próprias regras. (MANFRIN, 2013).

As regras estabelecidas pelos presos para um bom convívio e funcionamento das prisões são bem similares às leis de um país, ou seja, as regras da cadeia reconhecem autoridades e lhes atribuem o poder de aplicá-las a todas as partes envolvidas. (RAMALHO, 2002, p. 51).

Muitas dessas regras criadas pelos detentos vêm de organizações criminosas criadas dentro dos estabelecimentos prisionais, como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Primeiro Grupo Catarinense (PGC), dentre outros.

O PCC é uma facção criminosa que surgiu na década de 1990, no Centro de Reabilitação Penitenciária de Taubaté, tendo, por suposta finalidade, a luta pelos interesses dos detentos. A organização possui, inclusive, um estatuto contendo seus princípios, tais como a lealdade, o respeito e a solidariedade, principalmente para

com os outros integrantes do grupo, cominando até a pena de morte àqueles que descumprirem suas estipulações. (BAZAN,2008).

A presença das organizações criminosas em presídios brasileiros não fica adstrita aos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro (Comando Vermelho), pois as facções se difundiram para outros Estados da Federação. Como exemplos, citam-se a facção Paz, Liberdade e Direito (PLD), do presídio da Papuda, no Distrito Federal, o Primeiro Comando do Mato Grosso do Sul (PCMS), que surgiu como meio de impedir a dominação dos presídios sul mato-grossenses pelo PCC, e o Primeiro Comando da Liberdade (PCL), fundado por Odair Moreira da Silva, dissidente do PCMS, como forma de se proteger por ter contrariado os interesses da organização anterior. No Paraná, encontra-se o Primeiro Comando do Paraná (PCP). O Primeiro Comando de Natal (PCN) é a facção criminosa que atua nos presídios do Rio Grande do Norte. No Rio Grande do Sul, existe uma divisão entre duas facções rivais, Manos e Brasas, as quais são mantidas separadas e obrigam os presos novatos a optar por uma delas. Em Pernambuco, a facção Comando Norte Nordeste (CNN) conduz, de dentro dos presídios, a criminalidade no Rio Grande do Norte e no Ceará. Em Santa Catarina, o Primeiro Grupo Catarinense (PGC) é a principal organização criminosa dentro dos presídios. (BAZAN,2008).

Essas facções interferem em vários aspectos no interior dos estabelecimentos prisionais, organizando rebeliões, ataques externos e a outros detentos.

4.2 HOMOSSEXUAIS DENTRO DOS PRESÍDIOS – DIREITO À VISITA ÍNTIMA, CELAS OU ALAS ESPECÍFICAS, ENTRE OUTROS DIREITOS E GARANTIAS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO Nº1, DE 15 DE ABRIL DE 2014, DO CNPCP COM O CNCD/LGBT

Os homossexuais, travestis e transexuais nos estabelecimentos prisionais sofrem muito preconceito, principalmente por parte dos outros detentos. Um caso muito marcante foi o de Vitória R. Fortes, que motivou a criação da “ala gay” em Minas Gerais, o primeiro Estado a ter uma área reservada para transexuais e travestis. (KIEFER, 2014). Enquanto estava no presídio masculino, Vitória começou a mutilar os próprios braços para chamar a atenção da diretoria do presídio e

mostrar a gravidade da situação em que se encontram muitos homossexuais, travestis e transexuais nos estabelecimentos prisionais:

[...] era obrigada a ter relação sexual com todos os homens das celas, em sequência. Todos eles rindo, zombando e batendo em mim. Era ameaçada de morte se contasse aos carcereiros. Cheguei a ser leiloada entre os presos. Um deles me “vendeu” em troca de 10 maços de cigarro, um suco e um pacote de biscoitos. [...]. Fiquei calada até o dia em que não aguentei mais. Cheguei a sofrer 21 estupros em um dia. Peguei hepatite e sífilis. Achei que iria morrer. Sem falar que eu tinha de fazer faxina na cela e lavar a roupa de todos. Era a primeira a acordar e a última a dormir. (FORTES apud KIEFER, 2014, p. 1, grifo do autor).

Estas e outras situações degradantes pelas quais passam os homossexuais, travestis e transexuais nos estabelecimentos prisionais demonstram a falta de aceitação das condições e individualidade de cada ser humano. Sua condição sexual torna-se motivo de medo, tanto dentro como fora dos estabelecimentos prisionais.(KIEFER, 2014).

Com a Resolução Conjunta nº 1/2014, do CNPCP e do CNCD/LGBT, acredita-se homossexuais, travestis e transexuais passarão a ter condição de vida um pouco melhor nos estabelecimentos prisionais. Mesmo não sendo uma lei sancionada, obrigando os estabelecimentos prisionais a cumprirem suas determinações e estabelecendo sanções em caso de descumprimento, esta Resolução já faz com que os homossexuais, travestis e transexuais comecem a ser notados pela sociedade e, assim, não sejam simplesmente esquecidos a partir do momento em que dão entrada nos presídios.(BRASIL, 2014c).

Outro tópico abordado pela Resolução Conjunta nº 1/2014, de CNPCP e CNCD/LGBT, são as celas ou alas específicas a pessoas LGBT. Essa necessidade da criação de celas ou alas específica deu-se em virtude de que os homossexuais, transexuais e transgênicos sofriam muito preconceito por parte dos outros detentos. (KIEFER, 2014).

Nesse sentido, a Assembléia Legislativa da Bahia criou o Projeto de Lei nº 21.490/2015, por meio do qual discute os direitos dos LGBTs privados de liberdade e “dispõe sobre a criação de alas exclusivas para acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Estado da Bahia”. (BAHIA, 2015). Em sua justificativa, o documento explica a necessidade de tal medida:

As penitenciárias do estado da Bahia precisam, em caráter de urgência, adotar medidas para evitar a violência constante contra os homossexuais. Para isso, é de suma importância a criação das alas LGBT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais).

O estado de Minas Gerais foi pioneiro a oferecer alas LGBT em presídios, no ano de 2009, e a experiência apresentou excelentes resultados. O mesmo ocorreu com a Paraíba, Mato Grosso e Rio Grande do Sul.

A proposta é separar a população LGBT do convívio dos outros presos, uma vez que são constantemente vitimados pelos maus tratos.

Oferecer espaços de vivência específicos aos homossexuais privados de liberdade em unidades prisionais é um dever do Estado bem como um respeito aos direitos e garantias fundamentais trazidos pela Constituição Federal, para assim, evitar que tenhamos seres humanos usados como mercadorias nos presídios, escravizados, ridicularizados, agredidos, assassinados e abusados sexualmente.

Ademais, trata-se também de uma questão de saúde, pois os homossexuais e travestis abusados sexualmente nas prisões acabam contraindo doenças sexualmente transmissíveis (DST) e, conseqüentemente, transmitindo a outros detentos no ambiente carcerário. (BAHIA, 2015, p. 3).

Apesar de ser um assunto novo, a ala ou cela específica para LGBT, essa população já vem lutando por isso há muito tempo, uma vez que seus membros eram mantidos na mesma ala que os heterossexuais, sofrendo preconceito e maus tratos de outros detentos e até de funcionários. (SESTOKAS, 2015).

De acordo com a Organização *Just Detention International*, pessoas LGBT em situação de prisão estão entre as pessoas com maior vulnerabilidade dentro do sistema prisional. Pessoas travestis e transexuais apresentam ainda vulnerabilidades adicionais. Nesse sentido, o ambiente prisional demanda um preparo específico para lidar com a população LGBT, de forma a garantir direitos básicos à dignidade, liberdade, à saúde e, principalmente, à segurança pessoal.

São inúmeros os casos de violência sexual e violência física no geral contra o público LGBT no sistema prisional. Nos EUA, por exemplo, um relatório de 2013 do Centro para o Progresso Americano revelou que pessoas presas LGBT têm uma probabilidade 15 vezes maior de sofrer violência sexual no ambiente prisional em comparação a pessoas heterossexuais [...]. (SESTOKAS, 2015, p. 1).

E, nas alas masculinos dos presídios, é rotineiro averiguar que as pessoas LGBT são obrigadas a fazer “favores” sexuais e tarefas domésticas no ambiente prisional (tarefas que são normalmente executadas por mulheres, fora do ambiente prisional), e ainda são hostilizados com humilhações e agressões físicas. (KIEFER, 2014, p. 1).

A Coordenadora de Diversidade Sexual do Governo de Minas, Walkíria La Roche, declarou que “dentro das cadeias, as travestis são usados como moeda de troca entre os presos”. (KIEFER, 2014, p. 1). São situações que ocorrem com

frequência, levando os presos LGBT a deixarem de se declarar homossexuais para evitar sofrer violência. (KIEFER, 2014).

Contudo,

Constitui conduta discriminatória e uma violação à diversidade e à dignidade não permitir à pessoa expressar sua orientação sexual e sua orientação de gênero. No caso de pessoas homossexuais, constitui violação a necessidade de esconder ou mascarar sua orientação sexual como forma de garantir sua segurança, assim como é violação, no caso das pessoas trans e travestis, não poder viver de acordo com sua identidade de gênero – que vai desde o acesso à saúde que permite a continuidade do processo de adequação sexual, não interrompendo o tratamento hormonal, até a possibilidade de utilizar roupas condizentes com sua expressão pessoal de identidade de gênero.

[...]

No Brasil, quatro estados já tinham implementado “alas” específicas para o público LGBT por pressão da sociedade civil ligada a movimentos por direitos LGBT, após casos de assassinatos nos presídios. Minas Gerais foi o primeiro estado a implementar uma ala específica, em 2009, seguido de Mato Grosso do Sul, em 2011, Rio Grande do Sul em 2012 e Paraíba em 2013. Ainda assim, essas alas existiam somente em alguns presídios específicos, como o Presídio de Vespasiano, a Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria e o Presídio de São Joaquim de Bicas II (MG), o Centro de Ressocialização de Cuiabá (MS), o Presídio Central de Porto Alegre (RS), o Presídio do Roger, a Penitenciária Dr. Romeu Gonçalves de Abrantes e a Penitenciária Regional Raimundo Asfora (PB). (SESTOKAS, 2015, p. 1, grifo do autor).

Em 2013, alguns grupos LGBT já haviam solicitados celas específicas, como no Conjunto Penal de Feira de Santana, onde os detentos homossexuais pediram uma cela especial. A solicitação foi feita à Coordenadora do Núcleo LGBTT, da Superintendência de Apoio e Defesa aos Direitos Humanos da Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. (CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS, 2016).

Existe uma baixa disponibilidade de vagas destinadas exclusivamente aos grupos LGBT. Apenas 15% dos estabelecimentos, aproximadamente, têm celas específicas para essa população. A preocupação em disponibilizar espaços específicos para estes públicos, que se coaduna com uma prática adequada de triagem e classificação dos custodiados, foi registrada em algumas unidades nos Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul. (BRASIL, 2014b).

A Resolução nº 1, de 15 de abril de 2014, assinada pelo CNPCP e CNCD/LGBT, não traz somente o direito às visitas íntimas e às celas ou alas

específicas, mas uma série de direitos aos LGBT que eram desrespeitados e agora têm visibilidade nacional. A partir da referida Resolução, ficaram garantidos, conforme já exposto, o direito ao uso de roupas e à manutenção dos cabelos de acordo com sua identidade de gênero, à visita íntima e a espaços de vivência específicos, caso seja o desejo manifestado pelas pessoas travestis e gays em unidades prisionais masculinas. As transferências obrigatórias serão entendidas como violações, mesmo não havendo nenhuma sanção para isso. (BRASIL, 2014c).

Também está garantido o direito ao benefício do auxílio-reclusão aos dependentes da pessoa que está presa (podendo ser incluído cônjuge ou companheiro/a do mesmo sexo), o direito ao uso de roupas e à manutenção dos cabelos de acordo com sua identidade de gênero; os detentos que trabalharem terão direito à contribuição ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), para incluir o tempo de serviço e os dependentes. (SESTOKAS, 2015).

Do mesmo modo, a Resolução nº 1/2014 assegura o direito à identidade de gênero. Um caso de identidade de gênero desrespeitada nos estabelecimentos prisionais ganhou visibilidade maior da mídia em abril de 2015, quando a travesti Verônica Bolina foi detida sob acusação de ter entrado em conflito com uma vizinha. Torturada pelos policiais, teve os seus cabelos raspados porque, para eles, ela deveria ser tratada como um homem. Na época, a Defensoria Pública fez algumas fotografias de Verônica, mostrando o rosto inchado e desfigurado, além de lesões e hematomas na barriga e nas costas. (QUINALHA, 2015).

Tal fato mostra que, mesmo com a Resolução, ainda há algumas situações de desrespeito à população LGBT, ferindo sua dignidade. Entretanto, já há vários estabelecimentos que seguem as diretrizes desse documento.

Importante registrar, ainda, que um problema recorrente nos estabelecimentos prisionais são os casos de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DSTs). Homossexuais e travestis são abusados sexualmente pelos outros detentos e acabam contraindo doenças sexualmente transmissíveis; como eles mantêm relacionamentos nos estabelecimentos prisionais, conseqüentemente acabam transmitindo as doenças a outros detentos. Daí a necessidade de receber o atendimento à saúde básica como forma de prevenir possíveis calamidades nos ambientes prisionais. (SESTOKAS, 2015).

Enfim, pode-se dizer que a Resolução nº 1/2014, de CNPCP e CNCD/LGBT, busca trazer

[...] uma condição de igualdade material, ainda que fiquem em aberto algumas questões envolvendo a aplicabilidade das resoluções. Não é, por exemplo, determinando nenhum tipo de sanção às instituições que não cumprirem as Resoluções, assim como fica a cargo de cada instituição prisional verificar a possibilidade da implementação com base nas condições materiais de cada local.

Entender o direito à identidade de gênero e à orientação sexual como um direito subjetivo é uma forma de garantir a dignidade da pessoa. No caso do ambiente prisional, esta é uma garantia fundamental, pois se trata de um ambiente favorável a uma vulnerabilização ainda maior dessa população. As Resoluções são um passo na direção da garantia de direitos básicos de grupos específicos dentro de um ambiente já intrinsecamente vulnerabilizador. Mas o trabalho ainda não terminou. (SESTOKAS, 2015, p. 1).

Por tudo isso, a necessidade de visitas íntimas, em alas ou celas específicas para a população LGBT/LGBTB é mais que justificada. Muito já se fez, mas ainda há muito que se lutar para que os detentos pertencentes a essas minorias possam ter reconhecida sua luta e seus direitos quanto ao reconhecimento de sua identidade de gênero, assim como de condição sexual. Apesar de todo o preconceito ainda a ser enfrentado, os direitos desse público precisam tornar-se uma realidade dentro e fora do ambiente prisional, de modo a que possam usufruir dos mesmos direitos dispostos a todos.

5 CONCLUSÃO

A homossexualidade pode parecer um tema muito atual, porém, existem registros mostrando que essa é uma condição antiga, surgida muito antes que o termo “homossexual” fosse criado.

Um longo caminho foi percorrido até se chegar a uma aceitação, não uma aceitação completa da sociedade, pois isso ainda levará algum tempo para acontecer. Diagnosticada de muitas formas, a homossexualidade foi considerada, ao longo dos tempos, possessão demoníaca e até patologia, pois não se acreditava ser algo natural duas pessoas do mesmo sexo manterem uma relação afetiva. Tanto na Idade Média quanto na Segunda Guerra Mundial, os homossexuais foram torturados e usados em experiências que tentavam identificar como surgia a homossexualidade e encontrar a tão sonhada cura.

E não foi diferente quando os estabelecimentos prisionais tiveram o dever de acolher os homossexuais, travestis e transexuais, os quais foram recebidos com muito preconceito, principalmente por parte de outros detentos, os quais acabavam neles descontando suas frustrações, justamente por serem mais fracos e vulneráveis.

Levou muito tempo para que essas pessoas fossem vistas e compreendidas pela sociedade, para que as mudanças começassem a acontecer e para que as garantias já existentes na legislação, e asseguradas aos outros detentos, pudessem alcançar o público LGBT/LGBTB. Dentre essas garantias, lembram-se os direitos mais simples e corriqueiros, mas que, quando deixados de lado afrontam a princípios básicos, como a dignidade, a liberdade, a saúde e, principalmente, a segurança pessoal, garantias expressas na Constituição Federal.

Contudo, as mudanças que já vinham acontecendo ganharam mais força a partir da Resolução Conjunta nº 1/2014, assinada pelo CNPCP e pelo CNCD/LGBT, que estabelece critérios básicos sobre como devem agir em relação aos LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Dentre as inovações, estão a oferta de espaços de vivência específicos, sejam celas ou alas, para travestis e gays que se encontram em unidades prisionais masculinas, em situação de insegurança e vulnerabilidade; a liberdade para que

travestis ou transexuais usem roupas de sua preferência, sejam femininas ou masculinas, conforme o gênero; a manutenção de cabelos compridos, se o detento LGBT o tiver, garantindo suas características, de acordo com sua identidade de gênero; a garantia de direito à visita íntima para a população LGBT que estiver em privação de liberdade.

Mesmo não havendo nenhum tipo de sanção para as instituições que não cumprirem o que está estabelecido nesta Resolução, pode-se dizer que um grande obstáculo foi vencido, que houve um grande avanço em busca do reconhecimento ao direito à identidade de gênero, assim como à condição sexual, as quais devem ser respeitadas e compreendidas, tanto na sociedade civil quanto no ambiente prisional. Ali, a vulnerabilidade da população LGBT é muito maior, motivo pelo qual é imprescindível a garantia de que sua dignidade de pessoa humana será respeitada.

REFERÊNCIAS

ADAMI, Maraiza. **5º Relatório nacional sobre os direitos humanos no Brasil:2001-2010**. 2012. Disponível em:<<http://www.usp.br/imprensa/wp-content/uploads/5%C2%BA-Relat%C3%B3rio-Nacional-sobre-os-Direitos-Humanos-no-Brasil-2001-2010.pdf>>. Acesso em: 20 maio. 2016.

ALBEGARIA, Jason. **Manual de direito penitenciário**. Rio de Janeiro: Aide,1993.

ALMEIDA, Gelsom Rozentino de.**Capitalismo, classes sociais e prisões no Brasil**.2014. Disponível em:<http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400245111_ARQUIVO_anpuhrio2014Gelsomcompleto.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2016.

_____. **Um breve relato sobre o sistema prisional no Rio de Janeiro**. Disponível em: <<http://museucarcereuerj.blogspot.com.br/p/sistema-prisional.html>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

AQUINO, Yara.**Resolução estabelece tratamento à população LGBT em estabelecimentos prisionais**. Abr./2014. Disponível em:<<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2014-04/resolucao-estabelece-tratamento-populacao-lgbt-em-estabelecimentos>>.Acesso em:09 jun. 2016.

ARAUJO, Carlos. **Sistema prisional brasileiro: a busca de uma solução inovadora**. Mar./2014. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/depeso/16,mi197374,81042-sistema+prisional+brasileiro+a+busca+de+uma+solucao+inovadora>>. Acesso em 09 jun. 2016.

ARRUDA, Sande Nascimento de. **Sistema carcerário brasileiro: a ineficiência, as mazelas e o descaso presentes nos presídios superlotados e esquecidos pelo poder público**. 2016. Disponível em: <<http://revistavisaojuridica.uol.com.br/advogados-leis-jurisprudencia/59/sistema-carcerario-brasileiro-a-ineficiencia-as-mazelas-e-o-213019-1.asp>>. Acesso em 08 jun. 2016.

ASSIS, Rafael Damaceno de.**A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. 2007a. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/a-realidade-atual-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

_____.**As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. 2007b. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/as-prisoas-e-o-direito-penitenciario-no-brasil>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

BAHIA. Projeto de Lei nº 21.490, de 09 de setembro de 2015. Dispõe sobre a criação de alas exclusivas para acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Estado da Bahia. Disponível em:

<http://www.al.ba.gov.br/docs/Proposicoes2015/PL__21_490_2015_1.rtf>. Acesso em: 13 jun. 2016.

BAZAN, Thiago Marcos. **Do sistema penitenciário brasileiro e da eficácia da pena privativa de liberdade**. 2008. 84f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/833/810/>>. Acesso em: 15 maio. 2016

BEPPLER, Paul. **A origem da palavra "homossexual"**. Mar./2006. Disponível em: <<http://karl-maria-ketbeny.blogspot.com.br/2006/03/origem-da-palavra-homossexual.html>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2010.

BRASIL, Edelane Fabiana et al. **A visão da psicologia jurídica em relação à homofobia**. 2014. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAgmN8AJ/homofobia>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais**. Jul./2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>>. Acesso em: 05 maio. 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

_____. Ministério da Justiça e Cidadania. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 01, de 30 de março de 1999**. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/40/ato_normativo_federal_resol-01.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2015.

_____. Ministério da Justiça e Cidadania. **Relatórios estatístico-analíticos do sistema prisional brasileiro**. 2014a. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia->

institucional/estatisticas-prisional/relatorios-estatisticos-analiticos-do-sistema-prisional>. Acesso em: 06 out. 2014.

_____. Ministério da Justiça. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**: INFOPEN. 2014b. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>>. Acesso em: 05 maio. 2016.

_____. Ministério da Justiça. **Sistema prisional**. 2012. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMID364AC56ADE924046B46C6B9CC447B586PTBRIE.htm>>. Acesso em: 06 out. 2014.

_____. Presidência da República. Conselho Nacional de Combate à Discriminação. **Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014**. 2014c. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/cncd-lgbt/resolucoes/resolucao-conjunta-01-2014-cncd-lgbt-e-cnppc>>. Acesso em: 20 maio. 2016.

CAMARGO, Virgínia. Realidade do sistema prisional no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 9, n. 33, set./2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1299/>. Acesso em: 28 abr. 2016.

CAMPOS, Amanda. **Quase um terço do mundo vive em países que criminalizam a homossexualidade**. Jun./2015. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/2015-06-26/quase-um-terco-do-mundo-vive-em-paises-que-criminalizam-a-homossexualidade.html>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

CARVALHO, Márcia Dometila Lima. **Fundamentação constitucional do direito penal**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

CARVALHO, Tamiris Queiroz. **Aula de penal**: sanção penal: das penas. 2010a. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2010/09/aula-sancao-no-direito-penal-das-penas.html>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. **Aula sobre pena de multa**. 2010b. disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2010/09/aulagratis-pena-multa-direito-penal.html>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

_____. **Aula sobre penas privativas de liberdade**. Jul./2011. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2011/07/aulagratispenprivativadeliberdade.html>>. Acesso em: 13 jun. 2016.

CHIARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. A união homoafetiva sob o enfoque dos direitos humanos. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 8, n. 235, fev./2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4902>>. Acesso em: 03 nov. 2014.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. **Nota do Conselho Nacional LGBT**. Maio/2013. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/nota-do-conselho-nacional-lgbt/>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

_____. **Resolução CFP nº 001/99 de 22 de março de 1999.** Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf>. Acesso em: 20 maio. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES-GERAIS. Ministério Público dos Estados e da União. **PMPE formaliza procedimento de abordagem à população LGBTT a partir da construção coletiva com o MPPE e movimentos sociais.** Mar./2016. Disponível em: <<http://www.cnpq.org.br/index.php/todas-as-noticias-do-cnpq>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

COSTA, Jurandir Freire. **A inocência e o vício.** Rio de Janeiro: RelumeDumará, 2002.

DANIEL, Herbert; PARKER, Richard. **AIDS: a terceira epidemia.** São Paulo: Iglu, 1991.

FALCÃO, Kary Jean. **Formação histórica da homossexualidade: um percurso marcado pela discriminação e pelo preconceito.** 2009. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/formacao-historica-da-homossexualidade-um-percurso-marcado-pela-discriminacao-e-pelo-preconceito/13193>>. Acesso em: 20 maio. 2016.

FERREIRA, Daniel Rogers de Souza. **Ousar dizer o nome movimento homossexual e o surgimento do GRAB no Ceará.** 2003. 106f. Monografia (Graduação em Serviço Social) – Universidade Estadual do Ceará, Fortaleza, 2003. Disponível em: <http://www.uece.br/labvida/dmdocuments/ouzar_dizer_o_nome.pdf>. Acesso em: 08 jun. 2016.

GARCIAFILHO, Theodoro Domingos Martins. **História das prisões.** 2013. Dissertação (Pós-Graduação em Ciências Penais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/historia-das-prisoas/114852>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

GUIA DE DIREITOS. **Homofobia.** Disponível em: <http://www.guiadedireitos.org/index.php?option=com_content&view=article&id=1039&Itemid=262>. Acesso em: 09 jun. 2016.

GUTIERREZ, Felipe. **“Cura gay” durante o regime nazista.** Abr./2014. Disponível em: <<https://historiablog.org/2014/04/12/cura-gay-durante-o-regime-nazista/>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

HELMINIAK, Daniel. **O que a Bíblia realmente diz sobre a homossexualidade.** São Paulo: Summus, 1998.

JINKINGS, Daniella. População carcerária do Brasil cresceu quase 150% em uma década. Out./2010. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2010-10-03/populacao-carceraria-do-brasil-cresceu-quase-150-em-uma-decada>>. Acesso em: 05 maio. 2016.

KIEFER, Sandra. **Homossexuais contam abusos que sofriam em prisões sem separação**. Nov./2014. Disponível em:

<http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/11/25/interna_gerais,593189/uma-questao-de-respeito.shtml>. Acesso em: 08 jun. 2016.

LEÃO, Naiara; SIMAS, Fernanda; FARIELLO, Danilo. **Veja os direitos que os homossexuais ganham com a decisão do STF**. Maio/2011. Disponível em: <<http://www.original123.com.br/assessoria/2011/05/05/veja-os-direitos-que-os-homossexuais-ganham-com-a-deciso-do-stf/>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

LIMA, Cláudia Castro. **A história da homossexualidade e a luta pela dignidade**. Nov./2012. Disponível em: <<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/historia-homossexualidade-luta-pela-dignidade-718218.shtml>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

MACHADO, Ana Elise Bernal; SOUZA, Ana Paula dos Reis; SOUZA, Mariani Cristina. Sistema penitenciário brasileiro: origem, atualidade e exemplos funcionais. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 10, n. 10, p. 201-202, 2013. Disponível em: <<http://www.bibliotekevirtual.org/revistas/Methodista-P/RCD/v10n10/v10n10a09.pdf>>. Acesso em: 09 out. 2014.

MAGNABOSCO, Danielle. **Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos**. Dez./1998. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/1010/sistema-penitenciario-brasileiro-aspectos-sociologicos>>. Acesso em: 07 out. 2014.

MANFRIN, Sílvia Helena. **Diversidade sexual no sistema prisional: um olhar sobre o preconceito e a discriminação em relação à diversidade sexual a partir da Penitenciária "Wellington Rodrigo Segura" de Presidente Prudente/SP**. 2013. Disponível em: <<http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000185470>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

MARCIAL, Fernanda Magalhães. Os direitos humanos e a ética aplicada ao sistema penitenciário. **Jus Navigandi**, Rio de Janeiro, ano 8, n. 132, nov./2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4458/>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário: séculos XVI-XIX**. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

MENDES, Lenon. **A homossexualidade e a Alemanha nazista**. Set./2012. Disponível em: <<http://www.bulevoador.com.br/2012/09/a-homossexualidade-e-a-alemanha-nazista/>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2004.

MORICONI, Ítalo. **Literatura moderna e homossexualismo: pressupostos básicos, ou melhor, mínimos**. Porto Alegre: Sulina, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível

em:<http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 08 jun.2016.

PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias: projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. *Revista de História*, 136, p. 121-137, 1997. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/viewFile/18816/20879>>. Acesso em: 20 maio. 2016.

PEREIRA, Marcela Martins. O direito à visita íntima no sistema prisional brasileiro **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3259, jun./2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21914>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

PFaffenSeller, Michelli. Teoria dos direitos fundamentais. **Revista Jurídica**, Brasília, v. 9, n. 85, p. 92-107, 2007. Disponível em: <<file:///C:/Users/User/Downloads/308-635-1-SM.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

PRUDENTE, Neemias. **Sistema prisional brasileiro**: desafios e soluções. 2013. Disponível em:<<http://neemiasprudente.jusbrasil.com.br/artigos/121942832/sistema-prisional-brasileiro-desafios-e-solucoes>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

QUINALHA, Renan. **Presa, negra e travesti**: devemos ser todas Verônica. Abr./2015. Disponível em: <<http://www.geledes.org.br/presa-negra-e-travesti-devemos-ser-todas-veronica/#ixzz4BCqzufJD>>. Acesso em:09 jun. 2016.

RAMALHO, José Ricardo. **O mundo do crime**: a ordem pelo avesso. São Paulo: IBCCRIM, 2002.

RANGEL, Felipe. **O que é homofobia**. Mar./2016. Disponível em:<<http://feliperangel0102.blogspot.com.br/2016/03/o-que-e-homofobia-homofobia-significa.html>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

REIS, Fernando. **Egas Moniz**: 1874-1955. Disponível em: <<http://cvc.instituto-camoes.pt/ciencia/p12.html>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

RESENDE, Felipe. **Homossexualismo**. Disponível em:<<http://terapiaonline.weebly.com/ldquohomossexualismo-eacute-doenccedila-freud-explicardquo-ndash-dizem-os-religiosos.html>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

_____. **Violência psicológica**: é preciso resguardar a psique do homossexual. Ago./2011. Disponível em:<<https://homofobiabasta.wordpress.com/2011/08/09/violencia-psicologica-e-preciso-resguardar-a-psique-do-homossexual/>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

RODRIGUES, Humberto; LIMA, Cláudia Castro. **Vale tudo**: homossexualidade na antiguidade. Mar./2008. Disponível em:<<http://guiadoestudante.abril.com.br/aventuras-historia/vale-tudo-homossexualidade-antiguidade-435906.shtml>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

ROLIM, Marcos. Prisão e ideologia limites e possibilidade para a reforma prisional no Brasil. **Revista de Estudos Criminais**, n. 12, Rio Grande do Sul, 2003.

RUSCHE, George; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. 2. ed. Rio de Janeiro:Revan,2004.

SANTOS, Fábio. **Homossexualidade não é doença segundo a OMS**: entenda. 2011.Disponível em: <<http://saude.terra.com.br/ha-21-anos-homossexualismo-deixou-de-ser-considerado-doenca-pela-oms,0bb88c3d10f27310VgnCLD100000bbcecb0aRCRD.html>>. Acesso em: 28 abr. 2016.

SÃO PAULO. Resolução SAP nº 096, de 27 de dezembro de 2001. Regulamenta a visita íntima para mulheres que cumprem pena em estabelecimentos prisionais de regime fechado e de semiaberto, subordinados à Secretaria da Administração Penitenciária. Disponível em: <http://www2.oabsp.org.br/asp/clipping_jur/ClippingJurDetalhe.asp?id_noticias=11869&AnoMes=20021>. Acesso em: 08 jun. 2016.

SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela e PIOVESAN Flávia. **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2010.

SESTOKAS, Lúcia. **Cárcere e grupos LGBT**: normativas nacionais e internacionais de garantias de direitos. Abr./2015.Disponível em:<<http://ittc.org.br/carcere-e-grupos-lgbt-normativas-nacionais-e-internacionais-de-garantias-de-direitos/>>. Acesso em: 15 maio. 2016.

SILVA JÚNIOR, Enézio de Deus. Homofobia e violência doméstica. In: DIAS, Maria Berenice. (Coord.). **A diversidade sexual e o direito homoafetivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 495-499.

SOUSA, Rafaela de Oliveira; FLORES NETO,Mathias; STEFANONI, Luciana Renata Rondina. 2014. **A falência no sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em:<<http://sousarafaela.jusbrasil.com.br/artigos/112291037/a-falencia-do-sistema-penitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

SOUZA,Fátima. **A história do sistema prisional no brasil**. Disponível em:<<http://pessoas.hsw.uol.com.br/prisoes2.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2016.

SOUZA,Tamires.**Vítimas de homofobia ganham rede de enfrentamento**. Jun./2015. Disponível em:<http://www.diariodecanoas.com.br/index.php?id=/noticias/regiao/materia.php&cd_matia=173309&dinamico=1>. Acesso em: 20 maio. 2016.

SPENCER, Colin.**Homossexualidade**:uma história. 2. ed. Rio de Janeiro:Record,1999.

STEARNS, Peter. **História da sexualidade**.São Paulo: Contexto,2010.

TARANTINI, Mauro. **O sistema prisional brasileiro**. 2009. Disponível em:<<http://portal.estacio.br/media/1597224/artigo%20sistema%20prisional%20brasileiro%20pseudonimo%20mtjr%20penal.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2016.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008

THE ECONOMIST. ***The gay divide***. Out./2014. Disponível em: <<http://www.economist.com/news/leaders/21623668-victories-gay-rights-some-parts-world-have-provoked-backlash-elsewhere-gay>>. Acesso em: 08jun. 2016.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

THUMS, Gilberto. **Sistemas processuais penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

TREVISAN, João Silvério. **Devassosno paraíso: a homossexualidade no Brasil da colônia à atualidade**. Rio de Janeiro: Record, 2000.